TCE
TOCANTINS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Assessoria de Normas e Jurisprudência

Publicação digital mensal do TCETO

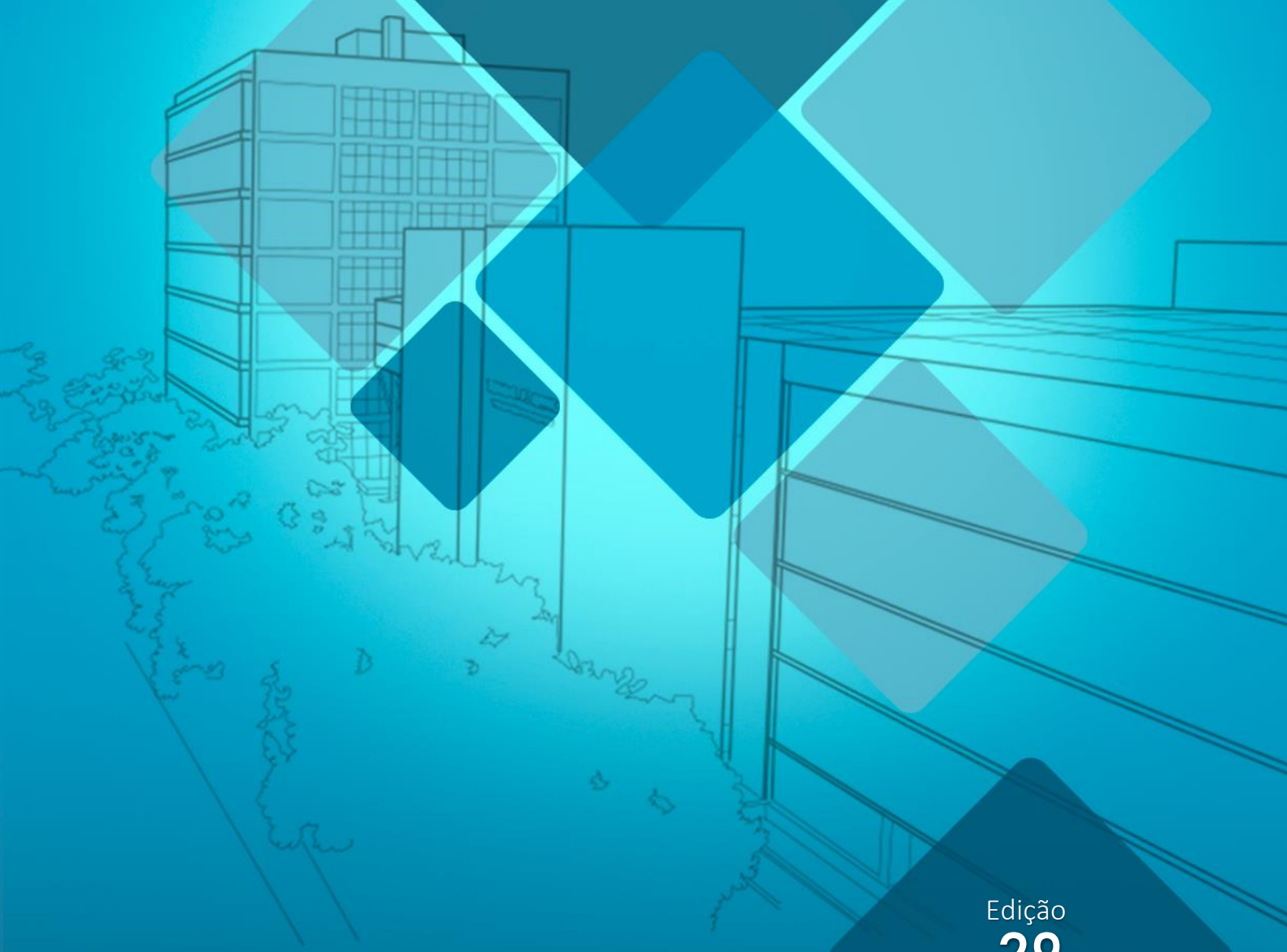

Edição
29
Outubro-2026

Informativo de JURISPRUDÊNCIA

Assessoria de Normas e Jurisprudência

Edição
29
Outubro-2026

jurisprudência@tceto.tc.br

Conselheiros
Alberto Sevilha – *Presidente*
Doris de Miranda Coutinho - *Vice-Presidente*
José Wagner Praxedes – *Corregedor*
André Luiz de Matos Gonçalves – *Diretor do Instituto de Contas*
Manoel Pires dos Santos – *Ouvidor*
Napoleão de Souza Luz Sobrinho – *Presidente da 1ª Câmara*
Severiano José Costandrade de Aguiar – *Presidente da 2ª Câmara*

Auditores/Conselheiros-Substitutos
Márcio Aluízio Moreira Gomes – *Coordenador*
Adauton Linhares da Silva
Fernando César Benevenuto Malafaia
Leondiniz Gomes
Moisés Vieira Labre
Orlando Alves da Silva

Ministério Público de Contas
Marcos Antônio da Silva Modes – *Procurador-Geral de Contas*
José Roberto Torres Gomes
Oziel Pereira dos Santos
Zailon Miranda Labre Rodrigues

Organização
Assessoria de Normas e Jurisprudência do TCETO – ASNOJ

Edição
Khenia Rúbia Franco Nunes
Gláucio Barbosa Silva Junior

Tratamento Textual
Rafaela Martins Melo Medeiros

Este Informativo de Jurisprudência, de periodicidade mensal, reúne as principais deliberações publicadas no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCETO) e contém resumos elaborados pela Assessoria de Normas e Jurisprudência. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque proferidas no período correspondente.

Cabe ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial das deliberações do TCETO.

Para aqueles que desejam obter informações mais aprofundadas, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado por meio dos links fornecidos. As sessões públicas podem ser acompanhadas no canal oficial do TCETO no YouTube.

Adicionalmente, o presente informativo disponibiliza um campo destinado a avisos importantes dirigidos aos gestores públicos. Este espaço visa comunicar a realização de encontros técnicos, treinamentos especializados e prazos relevantes.

Por fim, a publicação também apresenta as inovações normativas do mês de referência, tais como a aprovação de instruções normativas e demais atos de interesse dos gestores públicos.

AVISOS

1. PRAZOS

1.1SICAP-CONTÁBIL

Confira o cronograma das remessas exigidas pelo sistema SICAP, conforme a Instrução Normativa TCETO n.º 3/2022:

SICAP	REMESSA	ABERTURA	FECHAMENTO
SICAP – CONTÁBIL MUNICIPAL	10ª remessa de 2026	10/11	30/11
SICAP – CONTÁBIL ESTADUAL	10ª remessa de 2026	10/11	24/11

1.2 RELATÓRIOS DE COBRANÇAS

Conforme a Instrução Normativa n.º 9/2024 do TCETO, em vigor desde 19 de dezembro de 2024, a Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins (**PGE-TO)** e a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins (**SEFAZ-TO)** devem encaminhar

relatórios trimestrais a esta Corte de Contas contendo informações sobre a cobrança judicial e a inscrição em dívida ativa das decisões do TCETO. Os prazos para o envio dos relatórios são: **30 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 30 de dezembro**.

Os **municípios** também devem enviar **relatórios semestrais** das cobranças sob sua responsabilidade, nos seguintes prazos: **30 de abril e 30 de outubro**.

A **obrigatoriedade de cumprimento dessas regras** iniciou-se em 1º de janeiro de 2025, conforme o art. 33 da referida norma, e o descumprimento sujeita o responsável à multa administrativa, nos termos do art. 24 do mesmo diploma.

2. INFORMAÇÕES

2.1 O TCETO lembra aos participantes do Programa de Recuperação de Créditos Não Tributários (REFIS) a importância de **acompanhar os vencimentos das parcelas e manter os pagamentos em dia**, conforme as condições estabelecidas no momento da adesão.

A observância dos prazos contribui para a manutenção dos benefícios concedidos pelo programa e para a regularização dos débitos junto ao Tribunal.

2.2 Prezados Gestores e Responsáveis, já está em vigor o novo formato para **protocolo do TCETO**, realizado por meio do Sistema de Protocolo Eletrônico – SPE, conforme a **Portaria n.º 903/2025,** publicada no Boletim Oficial n.º 3827, em 29 de outubro 2025.

Sumário

PLENÁRIO 8

1. ACÓRDÃO N. º 1177/2026. Representação. Direito administrativo. Licitações e contratos administrativos. Lei nº 14.133/2021. Lei de acesso à informação. Alimentação incompleta e intempestiva do SICAP-LCO. Desatendimento injustificado de diligência. Ausência de publicidade dos documentos licitatórios e contratuais. Ausência de comprovação da execução contratual. Violação aos princípios da publicidade e da transparência administrativa. Procedência. Aplicação de multa. Determinação de inspeção para verificação da regularidade da execução contratual e da compatibilidade entre os serviços executados e os valores pagos. Conhecimento. Julgar procedente. Multa. Arquivar. 8

2. RESOLUÇÃO N. º 1352/2026. Representação. Conselho tutelar. Deficiências estruturais e operacionais. Condições da sede. Goteiras e acúmulo de água. Adoção de providências corretivas. Saneamento parcial. Controle sanitário e manejo de pragas. Ocorrência pontual. Ausência de infestação ou recorrência. Arranjo formal de acolhimento de crianças e adolescentes. Ausência de solução formalmente vigente e operante. Providências administrativas em curso. Saneamento parcial. Suporte de mobilidade. Insuficiência operacional. Medida destinada à obtenção de outro veículo. Solução ainda não implementada. Regime remuneratório dos conselheiros tutelares. Improcedência. Conhecimento. Parcial procedência. Ausência de pressupostos suficientes à responsabilização sancionatória. Não aplicação de multa. Determinações. Recomendação monitoramento. Julgar parcialmente procedente. 11

3. RESOLUÇÃO N. º 1329/2026. Consulta. Interpretação das expressões "sem interrupção" e "ininterruptas" contidas no artigo 166 da portaria MTP nº 1.467/2022. Fixação do marco de ingresso no serviço público. Regras de transição para aposentadoria. Flexibilização à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. hia tos de transição entre cargos inacumuláveis. Vedação de contagem de tempo fictício. Inviabilidade de prazo rígido. Critérios objetivos cumulativos. Exoneração a pedido como ato instrumental. Prejulgamento de tese. Conhecimento. 16

4. ACÓRDÃO N. º 1178/2026. Representação. Administrativo. Licitações públicas. Adesão a ata de registro de preços. Ausência de documentos obrigatórios. Ilegalidade do certame. Súmula nº. 6, do TCE/TO. Conhecimento. Revelia. Multa. Julgar procedente. 18

5. RESOLUÇÃO N. º 1347/2026. Representação. Administrativo. Constitucional. Controle concomitante. Pregão presencial nº 40/2021. Contrato nº 01/2022. Locação de caminhonete fechada. Ausência de publicação integral dos documentos no portal da transparência. Omissão no dever de publicidade e transparência. Ausência de motivação suficiente para a escolha do veículo especificado. Discricionariedade administrativa. Necessidade de motivação expressa e antecipada. Pesquisa de preços deficiente. Cotação realizada apenas com fornecedores. Ausência de composição de ampla cesta de preços. Suposto sobrepreço/superfaturamento. Dano não constituído. Insuficiência metodológica. Impossibilidade de conversão em tomada de contas especial. Composição analítica de custos. non bis in idem. Celebração de termo aditivo após o encerramento da vigência contratual. Aditivo extemporâneo. Responsabilização dos agentes, nos limites do nexo de causalidade. Ciência ao corpo de conselheiros-substitutos quanto ao SICAP/LCO. Determinações. Recomendações. Conhecimento. Julgar parcialmente procedente. Multa. 20

6. RESOLUÇÃO N. º 1270/2026. Representação. Constitucional. Administrativo. Irregularidade inerente à inserção incompleta de documentos no sistema SICAP-LCO. Inobservância do prazo estabelecido no art. 94, inciso II, da lei federal nº 14.133/2021. Prorrogação indevida do contrato concernente aos serviços de assessoria e consultoria. Não comprovação dos serviços prestados nos itens 3.3 e 3.4 do contrato nº 59/2023. Conhecimento. Julgar procedente. Multa. Instaurar tomada de contas especial. 24

7. ACÓRDÃO N. º 1045/2026. Representação. Direito administrativo. Direito constitucional. Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Contratações simultâneas. Sobreposição material dos objetos. Ausência de planejamento e de delimitação objetiva das atribuições. Ausência de demonstração da necessidade independente e da essencialidade da notória especialização. Conflito de interesses na emissão de parecer jurídico pelo próprio beneficiário da contratação. Segregação de funções comprometida. Grave infração à norma legal. Ilegalidade dos contratos. Determinações. Conhecimento. Julgar procedente. Multa. 29

8. ACÓRDÃO N. º 1046/2026. Recurso ordinário. Ausência de documentação obrigatória. Comprovação posterior. Afastamento parcial do apontamento. Cancelamento de restos a pagar processados sem

documentação idônea. Inconsistência na apuração das disponibilidades financeiras por fonte de recursos. Manutenção das irregularidades. Contribuições patronais ao regime próprio de previdência social. Recomposição da base de cálculo com dados extraídos dos sistemas do tribunal. Alcance da alíquota legal no período de maio a dezembro. Afastamento do apontamento. Diferença inferior à margem de tolerância no período de janeiro a abril. Conversão em ressalva. Inconsistências nas variações patrimoniais diminutivas. Falha de classificação contábil. Conversão em ressalva. Conhecimento. Provimento parcial. 34

1ª CÂMARA 39

9. RESOLUÇÃO N.º 1355/2026. Auditoria de regularidade. Transferências bancárias sem justificativa legal ou documental. Pagamentos sem comprovação da correspondente prestação de serviços ou entrega de produtos. Dano ao erário suficientemente evidenciado. Acolher relatório. Instauração de tomada de contas especial em processo apartado. 39

10. ACÓRDÃO N.º 1198/2026. Tomada de contas especial. Despesas com combustível. Ausência de controles e de comprovação da finalidade pública. Dano ao erário. Débito individual e solidário. Multa. Débito. Contas irregulares. 42

PLENÁRIO

1. **ACÓRDÃO N. º 1177/2026.** Representação. Direito administrativo. Licitações e contratos administrativos. Lei nº 14.133/2021. Lei de acesso à informação. Alimentação incompleta e intempestiva do SICAP-LCO. Desatendimento injustificado de diligência. Ausência de publicidade dos documentos licitatórios e contratuais. Ausência de comprovação da execução contratual. Violação aos princípios da publicidade e da transparência administrativa. Procedência. Aplicação de multa. Determinação de inspeção para verificação da regularidade da execução contratual e da compatibilidade entre os serviços executados e os valores pagos. Conhecimento. Julgar procedente. Multa. Arquivar.



REPRESENTAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI Nº 14.133/2021. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. ALIMENTAÇÃO INCOMPLETA E INTEMPESTIVA DO SICAP-LCO. DESATENDIMENTO INJUSTIFICADO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DOS DOCUMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E DA COMPATIBILIDADE ENTRE OS SERVIÇOS EXECUTADOS E OS VALORES PAGOS. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA. ARQUIVAR.

[...]. Os presentes autos [...] tratam de representação decorrente de denúncia [...] que identificou possíveis irregularidades nos contratos celebrados, nos exercícios de 2021 a 2024, entre a empresa [...] e a prefeitura. [...] a unidade técnica indicou nos seus pareceres [...] que não houve a alimentação adequada do sistema SICAP-LCO [...]. No diligenciamento inicial, realizou-se a intimação prévia dos envolvidos, advertindo-os de que o descumprimento injustificado da diligência poderia ensejar a aplicação de sanção. Ante o silêncio dos agentes, procedeu-se à sua citação. [...] Acerca da irregularidade, cumpre assinalar que a alimentação intempestiva e/ou incompleta do SICAP-LCO atua em prejuízo ao exercício do controle externo, pois a ausência de informações impede um acompanhamento concomitante e prospectivo deste Tribunal quanto às licitações realizadas pelas unidades jurisdicionadas. Não é sem razão, portanto, que está Corte de Contas, ao indicar os documentos obrigatórios a serem remetidos por meio do SICAP (art. 4º da IN-TCE/TO nº 03/2024), vincula a sua coercitividade às penas tratadas no art. 39, inciso IV, da Lei nº 1.284/2001 e no art. 159, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal. No caso em análise, não houve nenhuma condicionante mitigadora dessa

inconsistência, a saber, o encaminhamento, ainda que intempestivo, da documentação ou a correção das demais irregularidades, abrindo margem à eventual ressalva desta ocorrência e à sua conversão em determinação ou recomendação. Pelo contrário, observa-se que todas as irregularidades tratadas nos presentes autos se reforçam em torno da ausência de transparência na disponibilização dos documentos licitatórios. Por isso, alinho-me ao posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e mantenho a presente irregularidade, de modo a aplicar multa ao responsável. Outro aspecto a ser considerado diz respeito à aplicação de multa com fulcro no art. 39, IV, da LOTCE/TO c/c o art. 159, IV, do RITCE/TO em vista do não comparecimento dos gestores e do desatendimento da intimação constante no item 7.9 do Despacho nº 620/2025-RELT5. À época, advertiu-se ao gestor que o descumprimento injustificado de diligência deste Tribunal poderia ocasionar a aplicação de multa aos envolvidos. Com efeito, decorrido mais de 1 (um) ano desde a intimação, não se verificou qualquer providência tendente ao cumprimento da obrigação imposta, tampouco a apresentação de justificativa idônea para a inércia. O lapso temporal escoado, por si só, revela o caráter injustificado e persistente da omissão. Não se trata de mero atraso pontual ou de dificuldade circunstancial no adimplemento, mas de descumprimento prolongado e reiterado, que se protrai no tempo, o que justifica a aplicação de multa. [...] a unidade técnica indicou nos seus pareceres [...] que não havia no portal da transparência do município a cópia da documentação de todo o procedimento licitatório [...] De fato, pesquisando-se o procedimento licitatório no portal da transparência do município, é possível constatar a ausência de documentos obrigatórios para certificação da lisura do procedimento, tais como os documentos de habilitação e a proposta da empresa, os termos de homologação e de adjudicação e o contrato administrativo. [...]. Os arts. 3º, I a V, 5º e 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) vinculam a atividade pública ao fornecimento, em local de fácil acesso, com linguagem de simples compreensão, de informações de interesse coletivo ou geral, independentemente de requerimento. No mesmo sentido e dando-lhe conformação mais específica, delimita-se a internet como o ambiente oportuno, embora não exclusivo, ao exercício dessa incumbência. O legislador remete a "todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser", aos quais reserva um conteúdo facultativo, e aos sítios oficiais da rede mundial de computadores, os quais reputa expressamente obrigatórios, o que termina por confirmar a normatividade do art. 169 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a subordinação das contratações públicas ao controle social. Desse modo, considerando a indicação feita ao responsável, em reiteradas oportunidades, da necessidade de disponibilização completa dos documentos das fases interna e externa do procedimento licitatório, bem como a sua regular citação para que apresentasse resposta a esta inconsistência, acolho a manifestação da unidade técnica [...] e do Ministério Público de Contas [...] e posiciono-me pela aplicação de sanção ao envolvido, por descumprimento dos artigos 5º, *caput*, 10, 12 e 71 da Lei nº 14.133/2021 c/c os artigos 3º, 7º, 8º e 11 da Lei nº 12.527/2011. Situação idêntica ocorreu no tocante à disponibilização dos documentos da execução contratual no portal da transparência. Conforme indicado pela unidade técnica [...] não há qualquer documentação que informe o modo de prestação do serviço (contrato, aditivos contratuais, relatórios circunstanciados do fiscal do contrato, relatórios de recebimento definitivo dos serviços do gestor do contrato, documentos de habilitação trabalhista e previdenciária da empresa vencedora durante a execução do contrato). Tais circunstâncias configuraram violação ao dever de publicidade da atividade

administrativa, sobretudo a das contratações públicas, consubstanciado nos artigos 5º, *caput*, 10, 12 e 71 da Lei nº 14.133/2021 c/c os artigos 3º, 7º, 8º e 11 da Lei nº 12.527/2011. Ressalte-se, ainda, o dever de transparência inscrito no art. 91 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que os contratos e seus aditamentos serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Isso posto, acolho a manifestação da unidade técnica [...] e do Ministério Público de Contas [...] e posiciono-me pela aplicação de sanção ao envolvido, por descumprimento dos artigos 5º, *caput*, 10, 12 e 71 da Lei nº 14.133/2021 c/c os artigos 3º, 7º, 8º e 11 da Lei nº 12.527/2011. [...] a unidade técnica indicou nos seus pareceres [...] que não houve a disponibilização de documentos relativos à execução contratual [...]. Não foram encontrados os relatórios mensais de execução, os relatórios fotográficos, os boletins de medição e os comprovantes de pesagem, os atestos da fiscalização, as certidões que condicionam a emissão das notas fiscais, as relações nominais de funcionários com controle de jornada, a escala de pagamento de salários.[...] Por outro lado, observo que a violação do dever de transparência, inscrito nos artigos 5º, *caput*, 10, 12 e 71 da Lei nº 14.133/2021 c/c os artigos 3º, 7º, 8º e 11 da Lei nº 12.527/2011, recebeu a devida manifestação nos itens anteriores deste voto, com a consequente aplicação de multa ao responsável. Isso posto, emito recomendações à administração pública para que aperfeiçoe a gestão contratual nas licitações futuras e disponibilize no SICAP-LCO e no Portal da Transparência os seguintes documentos: i) os relatórios mensais de execução dos serviços; ii) os boletins de medição, acompanhados dos comprovantes de pesagem e de destinação final dos resíduos; iii) as notas fiscais, notas de empenho, de liquidação e ordens de pagamento; iv) as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da contratada; v) as relações nominais mensais de funcionários com controle de carga horária e a escala de pagamento de salários; vi) os termos aditivos eventualmente celebrados. [...]. Ante o exposto [...]. Aplicar multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao senhor [...] Prefeito do Município [...] com fulcro no art. 39, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II, do Regimento Interno deste TCE, em função das seguintes irregularidades: i) alimentação incompleta e/ou intempestiva do SICAP-LCO, ensejando a possível incidência do artigo 39, inciso IV, da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno TCE-TO; ii) desatendimento injustificado de diligência deste Tribunal, ensejando a possível incidência do artigo 39, inciso IV, da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno TCE-TO; iii) ausência de documentos licitatórios no portal da transparência, em potencial descumprimento aos artigos 5º, *caput*, 10, 12 e 71 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações) c/c os artigos 3º, 7º, 8º e 11 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); iv) ausência de contrato e documentos da execução contratual no portal da transparência, em eventual desrespeito aos artigos 5º, *caput*, 10, 12 e 71 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações) c/c os artigos 3º, 7º, 8º e 11 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

(Representação. Relatora: Conselheira Dóris De Miranda Coutinho. Acórdão n° 1177/2026. Voto n° 162/2026 – RELT5. Julgado em 23/10/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 04/11/2026. Processo nº 7020/2025).

2. **RESOLUÇÃO N. º 1352/2026.** Representação. Conselho tutelar. Deficiências estruturais e operacionais. Condições da sede. Goteiras e acúmulo de água. Adoção de providências corretivas. Saneamento parcial. Controle sanitário e manejo de pragas. Ocorrência pontual. Ausência de infestação ou recorrência. Arranjo formal de acolhimento de crianças e adolescentes. Ausência de solução formalmente vigente e operante. Providências administrativas em curso. Saneamento parcial. Suporte de mobilidade. Insuficiência operacional. Medida destinada à obtenção de outro veículo. Solução ainda não implementada. Regime remuneratório dos conselheiros tutelares. Improcedência. Conhecimento. Parcial procedência. Ausência de pressupostos suficientes à responsabilização sancionatória. Não aplicação de multa. Determinações. Recomendação monitoramento. Julgar parcialmente procedente.



REPRESENTAÇÃO. CONSELHO TUTELAR. DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS E OPERACIONAIS. CONDIÇÕES DA SEDE. GOTEIRAS E ACÚMULO DE ÁGUA. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS. SANEAMENTO PARCIAL. CONTROLE SANITÁRIO E MANEJO DE PRAGAS. OCORRÊNCIA PONTUAL. AUSÊNCIA DE INFESTAÇÃO OU RECORRÊNCIA. ARRANJO FORMAL DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO FORMALMENTE VIGENTE E OPERANTE. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM CURSO. SANEAMENTO PARCIAL. SUPORTE DE MOBILIDADE. INSUFICIÊNCIA OPERACIONAL. MEDIDA DESTINADA À OBTENÇÃO DE OUTRO VEÍCULO. SOLUÇÃO AINDA NÃO IMPLEMENTADA. REGIME REMUNERATÓRIO DOS CONSELHEIROS TUTELARES. IMPROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS SUFICIENTES À RESPONSABILIZAÇÃO SANCIONATÓRIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO MONITORAMENTO. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE.

[...] cuida-se de Representação [...] decorrente da Comunicação de Irregularidade/Ouvidoria [...] na qual foram noticiadas supostas deficiências estruturais e operacionais no funcionamento do Conselho Tutelar do Município [...] Os fatos comunicados compreenderam as condições de habitabilidade e segurança da sede, inclusive sob o aspecto sanitário, a existência de estrutura de acolhimento destinada a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a suficiência do suporte de mobilidade disponibilizado ao órgão e o regime remuneratório dos conselheiros tutelares. [...] o exame compreende exclusivamente as seguintes questões. [...] a) a manutenção preventiva da sede do Conselho Tutelar, incluindo o controle sanitário e o manejo de pragas; b) a existência de arranjo formal de acolhimento institucional acessível ao Município, acompanhado do respectivo fluxo de encaminhamento e contrarreferência; c) a suficiência do veículo destinado ao Conselho Tutelar, inclusive quanto à eventual

necessidade de substituição ou complementação da frota. [...] O primeiro núcleo a ser enfrentado diz respeito às condições estruturais e sanitárias da sede do Conselho Tutelar [...] A Comunicação de Irregularidade que originou os presentes autos veio acompanhada de registros fotográficos e audiovisuais produzidos durante episódio de chuva, nos quais se observa acúmulo de água em área de circulação da unidade, além de fotografia de escorpião encontrado em suas dependências. A partir desses elementos, verifico que havia suporte mínimo à apuração de deficiência localizada na cobertura ou no sistema de drenagem, bem como de possível inadequação sanitária, circunstâncias que justificaram o aprofundamento da fiscalização. Inicialmente, observo que a CAENG, ao examinar os elementos que antecederam a autuação do PAP e, posteriormente, no Parecer Técnico nº 61/2026-CAENG, evento 3, não extraiu das imagens conclusão de impropriedade geral do imóvel. De outro lado, reputou necessária a apuração das goteiras e do acúmulo de água retratados, assim como da presença do animal peçonhento, justamente para aferir se se tratava de episódio isolado ou de deficiência recorrente de manutenção e controle sanitário. Na sequência, verifico que as manifestações apresentadas pelo Município e pelo próprio Conselho Tutelar convergiram quanto à adoção de providências corretivas. O Conselho informou que as goteiras ocorriam em períodos de chuvas intensas e que os reparos foram realizados em 5 de dezembro de 2025, após a formalização da comunicação perante está Corte. Por sua vez, o Município, nos esclarecimentos juntados no evento 19, sustentou tratar-se de ocorrências pontuais de manutenção e apresentou registros fotográficos destinados a demonstrar as intervenções realizadas no imóvel. [...]. Do cotejo dos registros, percebo uma limitação probatória que impede reconhecer, desde logo, o saneamento integral do apontamento. As imagens do evento 1 retratam precisamente a situação em que a deficiência se manifestava, durante a incidência de chuva, enquanto a documentação posterior demonstra a realização de intervenções e a condição visual do imóvel em momento aparentemente seco. Há prova suficiente de que a Administração promoveu medidas corretivas. Não há, contudo, elemento equivalente que permita concluir que a origem das goteiras e do acúmulo de água tenha sido efetivamente eliminada quando a edificação voltou a ser submetida às mesmas condições pluviométricas. Calha asseverar que a CAENG, no Parecer Técnico nº 167/2026-CAENG, evento 21, considerou o apontamento saneado a partir da convergência das manifestações do Município e do Conselho Tutelar e da documentação então produzida, registrando, inclusive, a execução dos reparos em 5 de dezembro de 2025. Todavia, compulsando o acervo, não identifico inspeção posterior realizada durante período chuvoso, teste de estanqueidade, laudo específico acerca da cobertura ou do sistema de drenagem, nem outro elemento técnico capaz de confirmar a eficácia integral das intervenções sob condições equivalentes àquelas em que o problema originalmente se revelou. [...]. Nesse compasso, acompanho a Unidade Técnica quanto ao reconhecimento de que o Poder Executivo Municipal adotou providências materiais e não permaneceu inerte diante das ocorrências comunicadas. Divirjo, contudo, quanto à extensão do saneamento atribuído às goteiras e ao acúmulo de água, pois, à míngua de elemento produzido sob condição equivalente àquela em que a deficiência se manifestou, não reputo suficientemente comprovada a eficácia integral das intervenções. O acervo demonstra avanço concreto na regularização, mas ainda reclama confirmação objetiva de que os reparos executados solucionaram a patologia originalmente constatada. Quanto ao aspecto sanitário, por sua vez, constato que a fotografia do escorpião juntada com a comunicação originária comprova a ocorrência do animal peçonhento nas dependências

do Conselho Tutelar. Não há, entretanto, elemento que indique infestação, recorrência sistemática ou situação permanente de risco sanitário. As manifestações colhidas durante a instrução convergem no sentido de episódio isolado, razão pela qual não identifico fundamento para qualificá-lo como irregularidade de natureza sancionável. Ainda assim, diante da destinação do imóvel e do público nele atendido, entendo necessária a manutenção de rotina periódica de controle sanitário e manejo de pragas. Por conseguinte, reconheço a procedência do fato inicialmente noticiado quanto às condições da sede e considero comprovada a adoção de providências corretivas pelo Município, porém com saneamento parcial no que concerne à eficácia das intervenções relacionadas às goteiras e ao acúmulo de água. De rigor, portanto, que a Administração mantenha a rotina de conservação preventiva do imóvel e demonstre, mediante elemento técnico idôneo, a eficácia das medidas executadas na cobertura e no sistema de drenagem, sem prejuízo da continuidade das ações periódicas de controle sanitário e manejo de pragas. Desta feita, embora permaneçam providências de natureza corretiva e preventiva a serem acompanhadas, não vislumbro, isoladamente neste núcleo, suporte bastante à responsabilização sancionatória dos agentes, especialmente diante das intervenções efetivamente promovidas pela Administração e da inexistência de elementos indicativos de recusa ou omissão deliberada na correção das ocorrências. A repercussão subjetiva dos fatos será examinada em capítulo próprio, a partir da individualização das condutas e do conjunto das deficiências que subsistiram ao término da instrução. [...] Comunicação de Irregularidade noticiou, inicialmente, a inexistência ou indisponibilidade de estrutura destinada ao acolhimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, circunstância que suscitou dúvida quanto à capacidade da rede municipal de oferecer resposta imediata quando necessária a aplicação de medida protetiva dessa natureza. [...] o Município sustentou, no evento 19, dispor de rede estruturada e credenciada, afastando a existência de vazio assistencial. De igual modo, o Conselho Tutelar informou haver articulação com a rede municipal e regional e não relatou episódio concreto de recusa, indisponibilidade de vaga ou impossibilidade de encaminhamento. Ocorre que, naquela etapa, não foram juntados instrumento jurídico capaz de identificar o arranjo formal afirmado nem documento que demonstrasse, de maneira objetiva, qual serviço estaria efetivamente disponível caso surgisse necessidade de acolhimento. Nesse compasso, a CAENG, no Parecer Técnico nº 167/2026-CAENG, evento 21, reconheceu que a convergência das manifestações enfraquecia a hipótese inicial de absoluto vazio assistencial, mas reputou insuficiente o acervo para comprovar a existência de oferta formalmente estruturada. Por conseguinte, o apontamento permaneceu inconclusivo, justamente pela ausência do instrumento disciplinador do arranjo e do fluxo institucionalizado de encaminhamento e contrarreferência. [...]. Já no curso da Representação, o Sr. [...] apresentou razões de defesa [...] sustentando, em síntese, que o Município não possuía, naquele momento, criança ou adolescente em situação de acolhimento, tampouco demanda reprimida, e que se encontravam em andamento providências destinadas ao aperfeiçoamento da rede de proteção e à estruturação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora. Para demonstrar as medidas noticiadas, a defesa juntou documentação voltada tanto à demonstração do funcionamento da rede existente quanto às providências em curso para a formalização de solução específica de acolhimento. Noto que o fluxograma apresentado representa avanço concreto em relação ao cenário identificado na fase preliminar. O documento organiza a atuação intersetorial da rede municipal e, no ponto referente à necessidade de afastamento do convívio

familiar, prevê expressamente a utilização de Família Acolhedora, em caráter preferencial, ou de acolhimento institucional, em caráter excepcional e provisório. Há, portanto, demonstração de fluxo concebido para identificação, encaminhamento e acompanhamento das situações de risco, afastando-se a ideia de completa ausência de articulação entre os órgãos integrantes da rede de proteção. Todavia, compulsando o segundo documento trazido pela própria defesa, verifico que a solução especificamente destinada ao acolhimento ainda se encontrava em fase de construção normativa. A minuta possui cabeçalho sem número e sem data de lei e contém disposições destinadas à instituição do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município [...]. Embora revele providência administrativa concreta e conteúdo normativo já estruturado, não se trata de ato vigente, sancionado e publicado, razão pela qual não comprova a efetiva disponibilidade do serviço no momento da instrução. Deveras, a excepcionalidade e a provisoriedade próprias da medida de acolhimento não afastam a necessidade de existência prévia de solução administrativa apta a ser acionada quando a situação concreta assim exigir. Ao revés, justamente por envolver hipóteses que podem surgir de maneira urgente e imprevisível, a estrutura de proteção deve estar previamente organizada, evitando que a resposta estatal dependa da adoção de providências somente após o afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar. No caso em apreço, não identifico, até o encerramento da instrução, serviço próprio efetivamente instituído, convênio vigente, pactuação regionalizada concluída ou consórcio intermunicipal operacional que assegure objetivamente a disponibilidade do acolhimento ao Município. As informações acerca da reformulação legislativa e da estruturação do serviço demonstram iniciativa administrativa direcionada ao saneamento, mas ainda não se traduzem em solução formalmente vigente e disponível. De outro lado, também não desconsidero que o acervo não revelou episódio concreto de criança ou adolescente que tenha deixado de ser acolhido, negativa de atendimento ou demanda reprimida. [...]. Ainda assim, a inexistência de episódio concreto de desassistência não afasta a deficiência estrutural constatada. A ausência momentânea de demanda não substitui a necessidade de que exista solução previamente organizada e acessível, apta a ser utilizada quando necessária. A inexistência de dano concreto, portanto, repercute na apreciação da responsabilidade e da consequência sancionatória, mas não descaracteriza a insuficiência material apurada. [...]. Diante desse quadro, reconheço a procedência do apontamento relativo à ausência de arranjo formal e vigente de acolhimento acessível ao Município [...] com saneamento parcial diante das providências já iniciadas pela Administração. De rigor, portanto, que o Município conclua as medidas inseridas em sua esfera de competência e assegure solução efetivamente disponível, própria, conveniada ou regionalizada, com instrumento jurídico correspondente, estrutura necessária ao funcionamento, fonte de custeio e fluxo institucionalizado de encaminhamento e contrarreferência. Prosseguindo, o terceiro núcleo controvertido diz respeito à suficiência do suporte de mobilidade disponibilizado ao Conselho Tutelar [...]. Desde a comunicação originária, questionou-se a adequação do veículo colocado à disposição do órgão, sobretudo diante das diligências, plantões, deslocamentos em zona rural e viagens intermunicipais inerentes ao exercício de suas atribuições. Ainda na fase preliminar, verifico que as manifestações do Município e do Conselho Tutelar não convergiram quanto à efetiva suficiência do automóvel. A Administração afirmou que o veículo se encontrava submetido a manutenção regular e permanecia apto às atividades ordinárias. O Conselho Tutelar, por sua vez, identificou o bem como Fiat Palio, ano 2013, e informou

que o automóvel demandava reparos periódicos e não atendia satisfatoriamente às necessidades de deslocamento para a zona rural e para outros Municípios. [...]. Outrossim, a documentação juntada ainda na fase preliminar contém registro fotográfico do automóvel efetivamente utilizado pelo Conselho Tutelar, apresentado no evento 19, elemento que permite individualizar o bem a que se referem as manifestações e visualizar a estrutura veicular então colocada à disposição da unidade. Em contraponto à insuficiência reconhecida, a defesa informou providência destinada à obtenção de outro automóvel. Segundo consta dos autos, o Município formulou pedido perante a Vara Criminal da Comarca [...] para ser nomeado depositário fiel de veículo apreendido no Processo nº [...] com a finalidade de destiná-lo ao Conselho Tutelar. Noto, portanto, que a Administração não permaneceu inerte diante da deficiência identificada. A medida judicial demonstra iniciativa concreta dirigida à ampliação da estrutura de mobilidade. Ocorre que sua efetivação permanecia dependente de decisão proferida por terceiro, sem prazo definido e sem garantia de resultado favorável, de modo que, até o encerramento da instrução, a providência ainda não havia se convertido em suporte material efetivamente disponível ao Conselho Tutelar. [...]. Deveras, a impropriedade examinada não decorre simplesmente da idade, do modelo ou da aparência externa do automóvel. O que sobressai dos autos é a insuficiência operacional reconhecida pelo próprio Município, especialmente para diligências rurais, deslocamentos intermunicipais e situações que reclamam pronta atuação. A questão, portanto, reside na ausência de garantia de que o Conselho Tutelar disponha continuamente de meio de transporte compatível com as atividades que lhe são legalmente atribuídas. Por outro vértice, não desconsidero as providências iniciadas pela Administração. A busca por veículo adicional constitui medida concreta de saneamento e deve ser sopesada tanto na aferição do estágio de regularização quanto no exame da responsabilidade do gestor. Todavia, enquanto não efetivada a solução anunciada ou disponibilizada alternativa de execução imediata, não reputo superada a insuficiência material constatada. [...]. À vista do conjunto probatório, acompanho as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas para reconhecer a procedência do apontamento relativo à insuficiência do suporte de mobilidade destinado ao Conselho Tutelar, com saneamento parcial diante das providências já iniciadas pelo Município. De rigor, portanto, que a Administração assegure solução veicular apta, disponível e compatível com as atividades do órgão, inclusive para plantões, diligências em zona rural e deslocamentos intermunicipais, sem que a continuidade desse suporte permaneça exclusivamente condicionada ao resultado da medida judicial noticiada. [...]. Ante o exposto [...] Conhecer da presente Representação e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, diante das deficiências apuradas no funcionamento da estrutura disponibilizada ao conselho tutelar do município [...], observados os diferentes estágios de regularização demonstrados durante a instrução.

(Representação. Relator: Conselheiro André Luiz De Matos Gonçalves. Resolução n° 1352/2026. Voto n° 143/2026 – RELT6. Julgado em 23/10/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 04/11/2026. Processo nº 455/2026).

3. **RESOLUÇÃO N. º 1329/2026.** Consulta. Interpretação das expressões "sem interrupção" e "ininterruptas" contidas no artigo 166 da portaria MTP nº 1.467/2022. Fixação do marco de ingresso no serviço público. Regras de transição para aposentadoria. Flexibilização à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. hia tos de transição entre cargos inacumuláveis. Vedação de contagem de tempo fictício. Inviabilidade de prazo rígido. Critérios objetivos cumulativos. Exoneração a pedido como ato instrumental. Prejulgamento de tese. Conhecimento.



CONSULTA. INTERPRETAÇÃO DAS EXPRESSÕES "SEM INTERRUPÇÃO" E "ININTERRUPTAS" CONTIDAS NO ARTIGO 166 DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022. FIXAÇÃO DO MARCO DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA. FLEXIBILIZAÇÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. HIA TOS DE TRANSIÇÃO ENTRE CARGOS INACUMULÁVEIS. VEDAÇÃO DE CONTAGEM DE TEMPO FICTÍCIO. INVIABILIDADE DE PRAZO RÍGIDO. CRITÉRIOS OBJETIVOS CUMULATIVOS. EXONERAÇÃO A PEDIDO COMO ATO INSTRUMENTAL. PREJULGAMENTO DE TESE. CONHECIMENTO. CONHECIMENTO.

[...] Em apreciação o Processo nº 5202/2026, autuado em razão de petição subscrita pelo senhor [...] Presidente do Instituto de Previdência Social [...] por meio da qual formula consulta em tese acerca da interpretação das expressões "sem interrupção" e "ininterruptas", constantes do artigo 166 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, dispositivo que disciplina a fixação da data de ingresso no serviço público para fins de aplicação das regras de transição para aposentadoria. [...] O art. 166 da Portaria MTP nº 1.467/2022 dispõe que, para fixação da data de ingresso no serviço público e aplicação das regras de transição previdenciária, considera-se a investidura mais remota quando os sucessivos cargos forem ocupados "sem interrupção" e de forma "ininterrupta". A leitura estritamente literal poderia sugerir que qualquer lapso, ainda que de um único dia, romperia a continuidade. Tal exegese, contudo, revela-se incompatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A jurisprudência consolidada nas cortes de contas e no âmbito judiciário é uníssona em admitir a flexibilização dessas expressões, conforme consignado nos autos e na linha de entendimento delineada pela Unidade Técnica: o TCERO, em Acórdão de Sessão Virtual de 13 a 17/04/2026, reconheceu que breve interrupção decorrente de transição entre cargos não caracteriza quebra de vínculo quando ausente o ânimo de descontinuidade; o TCEPR, por meio do Acórdão nº 1299/2019-Tribunal Pleno, estabeleceu que eventuais e pontuais interrupções sujeitam-se à avaliação da razoabilidade em cada caso concreto; o STJ, no REsp nº 1.953.588/RS, assentou que hiato de 4 (quatro) dias não constitui obstáculo à continuidade; o TRF-4ª Região, na Apelação Cível nº 5048573-88.2017.4.04.7000/PR, considerou intervalo de 3 (três) dias como mero hiato burocrático; e o TRF-3ª Região, na

Apelação Cível nº 5002281-15.2024.4.03.6002, decidiu que 4 (quatro) dias não rompem a relação com a Administração, sob pena de prevalecer a formalidade sobre a faticidade. [...] Conclusão [...]: as expressões "sem interrupção" e "ininterruptas" não comportam interpretação absoluta. Breves hiatos decorrentes de trâmites burocráticos, exames de saúde admissionais, mudanças domiciliares ou logística de transição entre cargos inacumuláveis não descaracterizam a continuidade do vínculo para fins de fixação da data de ingresso mais remota. É vedado, contudo, computar os dias do hiato como tempo de contribuição ou de serviço — isso configuraria tempo fictício, em ofensa ao art. 40, § 10, da Constituição Federal e ao art. 171, inciso I, da Portaria MTP nº 1.467/2022. [...]. Não é juridicamente recomendável fixar, em tese, prazo numérico rígido para descaracterização da interrupção. Um intervalo de 15 dias pode ser razoável quando envolve mudança entre Estados; o mesmo período pode revelar descontinuidade injustificada dentro do mesmo Município. A segurança jurídica não advém de limites arbitrários, mas da previsibilidade de critérios fundados na razoabilidade. O gestor do RPPS deve aferir a continuidade mediante verificação cumulativa dos seguintes critérios: preexistência do direito à nomeação, quando na data da exoneração o servidor já possuía ato de nomeação ou convocação consolidado ou inequívoca expectativa de direito; exiguidade e justificativa do intervalo, em que o lapso é curto e compatível com trâmites burocráticos, distância geográfica, feriados, cronograma de posse e exames admissionais; involuntariedade do hiato, quando o atraso decorre exclusivamente de procedimentos administrativos e não de desídia ou desinteresse do servidor; e ininterrupção fática e previdenciária, caracterizada pela ausência de exercício de atividade privada, comercial ou vinculada ao RGPS no período. Conclusão [...]: rejeita-se a fixação de prazo rígido. A continuidade aferir-se-á caso a caso, pelos quatro critérios cumulativos enunciados. [...] A "exoneração a pedido" não constitui impedimento absoluto ao reconhecimento da continuidade. Muitas vezes, é o único mecanismo formal viável para transitar entre entes federativos distintos sem incidir na acumulação vedada pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. O instituto da vacância por posse em cargo inacumulável (art. 33, VIII, da Lei nº 8.112/1990) aplica-se à União; nos Estados e Municípios, na ausência de previsão idêntica, o servidor é compelido a pedir exoneração — não por vontade de romper, mas por cumprir a lei. [...] Conclusão [...]: a exoneração a pedido não obsta o reconhecimento da continuidade, desde que comprovado documentalmente que teve por finalidade única viabilizar a nova investidura e preenchidos os critérios de razoabilidade. A Administração deve resguardar a continuidade estatutária.

(Consulta. Conselheiro Wagner Praxedes. Resolução n° 1329/2026. Voto n° 176/2026 – RELT3. Julgado em 23/10/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 04/11/2026. Processo nº 5202/2026).

4. **ACÓRDÃO N. º 1178/2026.** Representação. Administrativo. Licitações públicas. Adesão a ata de registro de preços. Ausência de documentos obrigatórios. Ilegalidade do certame. Súmula nº. 6, do TCE/TO. Conhecimento. Revelia. Multa. Julgar procedente.



REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES PÚBLICAS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ILEGALIDADE DO CERTAME. SÚMULA Nº. 6, DO TCE/TO. CONHECIMENTO. REVELIA. MULTA. JULGAR PROCEDENTE.

[...] Trata-se dos Autos [...] decorrente de Acompanhamento da Gestão, instaurado pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia_CAENG, que noticia supostas irregularidades na Adesão à Ata de Registro de Preços [...] por parte da Prefeitura Municipal [...] oriunda da Prefeitura Municipal [...] cujo objeto dispõem sobre a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos. [...]. Os apontamentos da área técnica abrangem a ausência de documentos exigidos para a adesão à ata de registro de preços, entre os quais se destacam: (i) o termo de referência; (ii) a pesquisa de preços; (iii) o parecer do controle interno, e (iv) a manifestação Jurídica. De acordo com a norma legal, para que um órgão ou entidade possa aderir a uma ata de registro de preços ele deve respeitar alguns requisitos, além de possuir disponibilidade orçamentária, financeira e realizar a adesão dentro do prazo de validade definido, segundo as regras do edital. [...] O processo licitatório exige ainda, documentos e atos essenciais divididos entre a fase interna (preparatória) e a fase externa, assegurando o planejamento, a legalidade e a transparência da compra pública. Neste cenário, a ausência de elementos essenciais como o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência, ferem a Lei nº. 14.133/2021, comprometem a transparência e a competitividade, e podem gerar a nulidade do processo licitatório e prejuízos ao erário público. A ausência do Estudo Técnico Preliminar, impede a definição clara do objeto, das quantidades e as regras de execução, gerando insegurança para os licitantes. Inclusive, as informações contidas neste instrumento, é que permitem ao órgão gerenciador verificar a viabilidade da adesão e ao fornecedor deliberar quanto à sua aceitação. A indispensabilidade destes documentos, já se encontra, inclusive, sumulada por esta Corte de Contas: Súmula TCE/TO n°. 6**.** Todo procedimento licitatório, à exceção das previsões legais, deve contemplar, em sua fase interna, a realização de estudos técnicos preliminares que viabilizem, com base no histórico de demandas do ente, a necessidade que a licitação precisará suprir, tornando minimamente previsível a relação entre os meios adotados e os fins visados. A falta da Pesquisa de Preços ou de estimativa idônea de custos, impedem a avaliação da vantajosidade da proposta e a verificação de sobrepreço. A comprovação da vantajosidade a ser percebida pelo órgão ou ente em carona na ata de registro de preços, é condição indispensável para a legalidade da adesão, em respeito aos princípios da economicidade e da isonomia. Assim, nota-se a importância da necessidade de justificativa para demonstrar a vantagem econômica da adesão. Vale reportar ainda, que

a ausência de comprovação da vantajosidade torna o processo licitatório irregular. [...] s ausências dos Pareceres Jurídico Prévio e do Controle Interno, conforme disposto no Art. 53, §§1º, e 3º, da Lei nº. 14.133/21, impedem o controle prévio de legalidade por parte do órgão de assessoramento jurídico e corrompem a aprovação das minutas do edital. [...] A ilegalidade, decorre ainda, da não demonstração da vantajosidade da adesão e da compatibilidade dos preços com o mercado local. O Art. 23, da Lei nº. 14.133/2021, exige expressamente a realização de pesquisa de preços consistente e proporcional à complexidade e vulto do objeto. Além disso, a ausência de justificativa clara para a adesão viola o §2º, inciso I, Art. 86, Lei nº. 14.133/2021, que condiciona a adesão a demonstração formal da vantagem em relação a uma licitação própria. Diante da escassez de documentos apresentados, não é possível observar os demais requisitos específicos da adesão à ata, notadamente quanto aos limites de quantitativo e à análise da capacidade técnico-operacional do fornecedor, conforme determina o Art. 86, *caput*, e §5º, da Lei nº. 14.133/2021. Não há nos Autos, a comprovação de que a Administração tenha avaliado de forma efetiva a estrutura, *os* equipamentos e recursos da empresa contratada. O Art. 67, da Lei nº. 14.133/2021, exige ainda, a comprovação objetiva da capacidade operacional do fornecedor para executar serviços compatíveis em complexidade e escala. [...]. Portanto, frente à reprovabilidade da conduta praticada por parte do Sr. [...] Prefeito do Município [...] consubstanciadas no erro grosseiro de autorizar uma contratação pública sem o planejamento mínimo, tornando o processo irregular, em afronta ao disposto Art. 5º, da Lei nº. 14.133/21, e Art. 28, da LINDB (Decreto-Lei nº. 4.657/42), levando-se em conta o cargo ocupado, deve lhe ser aplicada multa, com fundamento no Art. 159, incisos II e IV, do Regimento Interno e Art. 39, inciso II, da Lei nº. 1.284/2001, valor que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais). [...]. No que tange à reprovabilidade das condutas praticadas por parte dos Senhores [...] Pregoeiro, e [...], Pregoeiro à época, consubstanciadas em terem negligenciado, no momento da condução do procedimento licitatório, o fato de estarem ausentes documentos obrigatórios e essenciais para validade do certame, em afronta ao disposto nos Arts. 11, 17, 18, incisos I, II e IV, 23, e 86, §2º, inciso II, todos da Lei nº. 14.133/21, aplicados ao certame, levando-se em conta os cargos ocupados, devem lhes ser aplicada multa, com fundamento no Art. 159, incisos II e IV, do Regimento Interno e Art. 39, inciso II, da Lei nº. 1.284/2001, valor que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais).

(Representação. Conselheiro Manoel Pires Dos Santos. Acórdão n° 1178/2026. Voto n° 174/2026 – RELT1. Julgado em 21/09/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 04/11/2026. Processo nº 16010/2024).

5. **RESOLUÇÃO N. º 1347/2026.** Representação. Administrativo. Constitucional. Controle concomitante. Pregão presencial nº 40/2021. Contrato nº 01/2022. Locação de caminhonete fechada. Ausência de publicação integral dos documentos no portal da transparência. Omissão no dever de publicidade e transparência. Ausência de motivação suficiente para a escolha do veículo especificado. Discricionariedade administrativa. Necessidade de motivação expressa e antecipada. Pesquisa de preços deficiente. Cotação realizada apenas com fornecedores. Ausência de composição de ampla cesta de preços. Suposto sobrepreço/superfaturamento. Dano não constituído. Insuficiência metodológica. Impossibilidade de conversão em tomada de contas especial. Composição analítica de custos. non bis in idem. Celebração de termo aditivo após o encerramento da vigência contratual. Aditivo extemporâneo. Responsabilização dos agentes, nos limites do nexo de causalidade. Ciência ao corpo de conselheiros-substitutos quanto ao SICAP/LCO. Determinações. Recomendações. Conhecimento. Julgar parcialmente procedente. Multa.



REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE CONCOMITANTE. PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2021. CONTRATO Nº 01/2022. LOCAÇÃO DE CAMINHONETE FECHADA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO INTEGRAL DOS DOCUMENTOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. OMISSÃO NO DEVER DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA A ESCOLHA DO VEÍCULO ESPECIFICADO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXPRESSA E ANTECIPADA. PESQUISA DE PREÇOS DEFICIENTE. COTAÇÃO REALIZADA APENAS COM FORNECEDORES. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE AMPLA CESTA DE PREÇOS. SUPOSTO SOBREPREÇO/SUPERFATURAMENTO. DANO NÃO CONSTITUÍDO. INSUFICIÊNCIA METODOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DE CUSTOS. NON BIS IN IDEM. CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO APÓS O ENCERRAMENTO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. ADITIVO EXTEMPORÂNEO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES, NOS LIMITES DO NEXO DE CAUSALIDADE. CIÊNCIA AO CORPO DE CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS QUANTO AO SICAP/LCO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. CONHECIMENTO. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA.

[...] Trata-se da Representação [...] advinda de procedimento de controle concomitante empreendido pela Segunda Diretoria de Controle Externo – 2ªDICE empreendido sobre o Processo Administrativo [...], Pregão Presencial [...], Contrato [...] que objetivou a "locação de veículo, tipo caminhonete fechada para o Município [...] para o período de

janeiro a dezembro de 2022", tendo estipulado o valor mensal de R$ 15.100,00 (quinze mil e cem reais), perfazendo o valor total de R$ 181.200,00 (cento e oitenta e um mil e duzentos reais) por ano. [...] Em relação à primeira irregularidade, consubstanciada na ausência de alimentação do SICAP/LCO mantido por esta Corte, bem se sabe que a competência de análise está reservada ao Corpo de Conselheiros-Substitutos, nos termos da IN nº 5/2002, notadamente seu artigo 9º, parágrafo único, de forma que restará registrado na parte dispositiva desta peça o comando necessário para promover-lhes a ciência e a análise de conveniência e oportunidade para a tomada de providências que entenderem cabíveis. [...]. Quanto à segunda irregularidade do bloco, materializada na ausência de publicação dos documentos relacionados à fase preparatória da licitação no Portal da Transparência, verifica-se que sua manutenção se revela devida. Isso, porque, desde o início do processo fiscalizatório deflagrado por esta Corte, foram oportunizadas correções por parte dos responsáveis citados, que permaneceram inertes. Ainda que a peça defensiva juntada aos autos tenha oferecido razões relacionadas ao apontamento, alegando terem sido cadastradas as informações necessárias nas respectivas plataformas, a busca promovida no Portal da Transparência da municipalidade, quando da edição deste Voto, não retornou resultados verificáveis. [...]. A ausência de informações facilitadas no Portal da Transparência, verificada ao tempo deste Voto, demanda a manutenção da irregularidade ao Gestor e à Assessora Especial de Controle Interno, por restar latente a omissão no exercício das respectivas funções de publicidade e transparência, tanto diretamente quanto da fiscalização do dever de publicidade, uma vez que está deficiência ainda pode ser verificada ao tempo de edição deste Voto. Não obstante a norma de regência do procedimento ter sido a já revogada Lei nº 8.666/1993, que não dispôs vastamente sobre a atuação do controle interno, observa-se que os deveres analisados estão circunscritos desde o texto Constitucional, nos termos dos arts. 31, 37 e 74, que dispõem sobre a forma de fiscalização das ações municipais (contemplando os órgãos de controle interno), os princípios aplicáveis à atuação da administração pública (contemplado o da publicidade) e a imperatividade de criação dos sistemas de controles internos. Destaca-se, ainda, que o art. 74, §1º, da Constituição Federal demanda a colaboração do controle interno no combate às irregularidades de que se tenha ciência, informando a autoridade fiscalizadora a respeito, sob pena de responsabilidade solidária, o que, por simetria, se aplica aos demais entes federativos, ecoando no art. 118 da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica desta Corte. Além disso, vale o comentário de que a legislação atual, muito embora inaplicável ao caso, concedeu atuação protagonista na administração pública aos órgãos de controle interno, notadamente quanto à necessidade de gerenciar riscos e trabalhar de maneira orientada à preservação do erário. O Tribunal de Contas da União, ademais, em seu Manual de Licitações e Contratos, relaciona os conceitos de transparência e *accountability*, defendendo que a omissão na prestação de informações põe em xeque a ação fiscalizatória sobre os gestores público. Assim, pelos fundamentos expostos, tanto de natureza constitucional quanto legal, verificada a permanência da omissão de atualização do Portal da Transparência da Municipalidade ao tempo deste Voto, a manutenção do apontamento, com a consequente penalidade pecuniária ao então gestor e à então Assessora de Controle Interno, nos termos postos, é medida que se impõe. Adiante, em relação à terceira irregularidade do bloco, consubstanciada na ausência de motivação para a escolha administrativa sobre o veículo especificado [...], sua manutenção também se revela necessária. Não obstante a possibilidade do exercício da discricionariedade administrativa nas contratações, tem-se

que seu manejo está limitado ao conjunto de regras e princípios norteadores do ordenamento jurídico. No caso concreto, muito embora tenha havido, no edital, descrição acerca da necessidade de trânsito em área rural da municipalidade, bem como de viagens esporádicas, a motivação para a descrição do objeto restou prejudicada, tendo em vista a ausência de expressividade das razões que levaram àquelas escolhas. [...] Como se pôde observar, a descrição do objeto, sendo muito específica, restou desacompanhada das motivações das escolhas sobre essas características, considerando que há outras classes de veículos aptos a suprir a necessidade de conforto e segurança no trânsito em zona rural e em viagens. Ainda, a área técnica, em sua análise, apontou para a ausência de demonstração do atendimento do interesse público na fase instrutória da contratação e o seu custo-benefício. Repise-se que, na oportunidade, não foram registrados pela equipe técnica desta Corte indícios de direcionamento do certame, mas sim vícios na demonstração da motivação, tema já enunciado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, contemporânea à legislação de regência do procedimento licitatório em questão. [...]. Assim, pelo exposto, a irregularidade se reputa mantida nos autos, com a consequente aplicação de penalidade ao Sr. [...] então gestor, detentor do exercício da discricionariedade nas contratações, afastando-se, ainda, a imposição da responsabilidade à Assessora de Controle Interno, Sra. [...], por ausência de nexo de causalidade entre sua atividade e o exercício da discricionariedade administrativa em questão. Adiante, quanto à quarta irregularidade do bloco, discute-se a configuração cabal de sobrepreço do objeto praticado/contratado acima dos valores médios do mercado. A área técnica, quanto a este quesito, ocupou-se na demonstração de que havia, à época, contratações semelhantes aptas a figurar como parâmetros aos valores possivelmente empenhados, defendendo, portanto, a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial para a recomposição do erário no montante respectivo ao contrato e seu termo aditivo de um exercício, totalizando R$ 156.408,00 (Cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e oito reais). Entretanto, apesar das pesquisas realizadas, foram verificadas falhas na metodologia de constituição do dano, impossibilitando sua imputação em razão da ausência de parâmetros claros apresentados pela área técnica. Isso, porque a composição da cesta não contemplou análises relacionadas à congruência entre os contratos para identificá-los como semelhantes, considerando, por exemplo, logística de entrega do bem, a responsabilidade sobre sua manutenção, a região em que o ente licitante está localizado e o oferecimento de garantias, características que influenciam nas negociações e nos valores contratados. Mesmo a comparação entre as descrições dos objetos (foco da área técnica) encontrou barreiras de aproximação, vez que comportou características típicas de espécies distintas de veículos, não tendo sido possível a verificação de equivalência entre eles para finalidade de constituição de superfaturamento. Com o objetivo de proporcionar uma visualização mais clara, construiu-se a tabela abaixo a partir dos dados pertencentes à licitação em análise e àquelas elencadas no Relatório Complementar. [...] A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, nesse sentido, também contemporânea à legislação de regência do procedimento licitatório, é firme no sentido de que "a caracterização do sobrepreço não pode ser presumida para fins de responsabilidade pessoal", devendo haver, portanto, prova objetiva de sua existência. Nesse sentido, reputa-se não constituído o dano por ausência de comprovação, pela área técnica, de contratações realizadas em condições semelhantes, de forma que resta obstada a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial com solidariedade estabelecida entre o então gestor e a Assessora de Controle Interno. Quanto à irregularidade seguinte,

relacionada à composição deficiente de cesta de preços, verifica-se que deve ser atribuída ao então gestor e à Sra. [...], Diretora de Compras à época (terceiro bloco de irregularidades), mas não à Assessora de Controle Interno. O afastamento da responsabilidade da então Assessora de Controle Interno se revela devido em razão da ausência de nexo de causalidade (uma vez que houve assinatura de outra servidora na composição do mapa de preços), bem como em razão da aplicação do princípio *tempus regit actum* e do protagonismo "mitigado" atribuído ao controle interno pela Lei Federal nº 8.666/1993 (em comparação à nova roupagem da legislação atual). Soma-se a isto, ainda, a ausência de previsão específica de atuação na fase de planejamento dos procedimentos licitatórios na Lei Municipal nº 200/2003, também aplicável ao tempo da contratação em análise. [...] Assim, de acordo com a análise proferida pelas unidades técnicas deste Tribunal, bem como a observância da documentação da fase interna do procedimento, a pesquisa de preços do procedimento se deu apenas junto a três fornecedores (Eventos nº 14 e 46), indo de encontro ao que as jurisprudências do Tribunal de Contas da União e desta própria Corte exigem: a realização de pesquisa de preços para além de potenciais fornecedores, buscando a administração interessada formar o que se convencionou chamar por "cesta de preços", com o objetivo de fundamentar suas ações em preços anteriormente contratados por ela própria e por outros entes públicos, prezando por valores competitivos que favoreçam a otimização da despesa pública. Em razão disso, reputa-se mantida a penalidade pecuniária atribuída em desfavor da Sra.[...], Diretora de Compras, e do Sr. [...], gestor à época. [...]. Quanto à última irregularidade do bloco, relacionada à celebração do segundo Termo Aditivo (no dia 02/01/2024) já fora da cobertura contratual (com vigência encerrada no dia 31/12/2023), não se reputa possível o seu afastamento. Diga-se que está irregularidade está atribuída não somente ao então gestor, Sr. [...], mas também às Sr.as. [...], Fiscal do Contrato à época, [...], Gestora do Contrato à época, e [...], Assessora de Controle Interno à época, motivo pelo qual a explanação registrada na sequência lhes aproveita (segundo e quarto blocos de irregularidades). Inicialmente, vale dizer que há jurisprudência do TCU, aplicável ao tempo da legislação do procedimento licitatório analisado, que orienta a preservação da vigência do contrato em detrimento de assinaturas de termos aditivos extemporâneos. Há, inclusive, entendimento sobre a impossibilidade de prorrogação ou continuidade da execução fora do período de cobertura do instrumento, considerado extinto com o termo final. [...]. Importa ressaltar que, apesar de a jurisprudência colacionada considerar como referência o ajuste originário, a limitação temporal para contrair novo termo aditivo é o instrumento negocial anterior, detentor do poder de estabelecimento da vigência. Esse entendimento é corroborado por jurisprudência recém-aprovada de maneira unânime por esta Corte, firmada por meio da Consulta nº 2.503/2026, de relatoria do Conselheiro José Wagner Praxedes. [...] A partir disso, reputa-se adequada a penalização dos agentes envolvidos, não obstante a escusa apresentada referente aos feriados de Ano-novo que, segundo atestado, ocasionaram a paralisação do expediente administrativo, cuja responsabilidade engloba a programação e o planejamento de ações para garantir a continuidade dos vínculos jurídicos contraídos.

(Representação. Conselheiro Napoleão De Souza Luz Sobrinho. Resolução n° 1347/2026. Voto n° 210/2026 – RELT2. Julgado em 23/10/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 04/11/2026. Processo nº 4574/2024).

6. **RESOLUÇÃO N. º 1270/2026.** Representação. Constitucional. Administrativo. Irregularidade inerente à inserção incompleta de documentos no sistema SICAP-LCO. Inobservância do prazo estabelecido no art. 94, inciso II, da lei federal nº 14.133/2021. Prorrogação indevida do contrato concernente aos serviços de assessoria e consultoria. Não comprovação dos serviços prestados nos itens 3.3 e 3.4 do contrato nº 59/2023. Conhecimento. Julgar procedente. Multa. Instaurar tomada de contas especial.



REPRESENTAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE INERENTE À INSERÇÃO INCOMPLETA DE DOCUMENTOS NO SISTEMA SICAP-LCO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 94, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PRORROGAÇÃO INDEVIDA DO CONTRATO CONCERNENTE AOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS NOS ITENS 3.3 E 3.4 DO CONTRATO Nº 59/2023. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA. INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

[...] Trata-se de Representação oriunda da Ouvidoria [...] sobre irregularidades [...] para "contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada no gerenciamento, acompanhamento e operacionalização dos processos institucionais, incluindo de contratos e licitações no âmbito da administração pública", no valor de R$ 141.000,00, a pago em seis parcelas de R$ 23.500,00. A avença original foi assinada em 09/03/2023 entre o ex-gestor da Secretaria Municipal de Administração [...] e a empresa [...]. 1º ponto: "a) envio extemporâneo ao SICAP-LCO dos documentos referentes à contratação direta realizada, Processo Administrativo nº 2023/000309/2023, Inexigibilidade de Licitação nº 40/2023, contrato nº 59/2023 (ID nº 723226), em descumprimento à IN TCE/TO Nº 03/2024-PLENO". 2º ponto: inobservância do prazo estabelecido pelo art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 para a divulgação, no PNCP, do Contrato nº 59/2023 e seus aditivos. [...]. Ressalte-se que a alimentação tempestiva do SICAP-LCO é condição *sine qua non* para a transparência na gestão das obras públicas, permitindo que a administração atenda aos princípios da publicidade e da oficialidade, os quais regem o processo administrativo no âmbito deste Tribunal. A despeito de o Senhor [...] ter suprido a falta de documentos no sistema SICAP-LCO em 07/01/2025, a irregularidade permanece. Isso ocorre porque a regularização deu-se unicamente após a ordem expedida no subitem "c" do item 7.4 do Despacho nº 65/2025 - RELT2 (evento 4), momento em que a falha original já se encontrava evidente e ratificava o apontamento feito, isto é, a inserção incompleta de dados no sistema SICAP-LCO. Por sua vez, o encargo relativo ao envio fora do prazo ao SICAP-LCO deve ser atribuído ao Senhor [...] responsável pela Secretaria Municipal de Administração [...] de 05/10/2022 a 13/03/2023,

por ter se omitido em adotar as medidas necessárias para o registro integral dos dados no prazo fixado pela Instrução Normativa TCE/TO nº *03/2017* (posteriormente revogada pela Instrução Normativa TCE/TO nº 3/2024), cuja conduta o sujeita à multa prevista no art. 39, inciso IV, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o art. 159, inciso IV, do Regimento Interno, devendo essa questão ser apreciada em autos apartados e próprios para essa finalidade, cuja competência cabe aos Conselheiros-Substitutos, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa TCE/TO nº 05/2002. Diante desse panorama, o atendimento à diligência e a observância ao ato citatório fundamentam o acolhimento para afastar a aplicação de multa ao Senhor [...], em consonância com o entendimento da Área Técnica. Quanto ao 2º apontamento, relativo à inobservância do prazo de divulgação do Contrato nº 59/2023 e de seus termos aditivos no PNCP, o art. 94, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico único, constitui condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, devendo ser realizada no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura, nas hipóteses de contratação direta. Conforme demonstrado no exame processual e nos documentos juntados ao SICAP-LCO (ID 723226), a cronologia de assinaturas e vigências do Contrato nº 059/2023 e de seus aditivos transcorreu da seguinte forma: o ajuste inicial foi assinado pelo Sr. [...] em 09/03/2023, com prazo de vigência de 6 (seis) meses; o 1º e o 2º Termos Aditivos foram celebrados pelo Sr. [...] em 06/09/2023 (vigência de 10/09/2023 a 09/03/2024) e em 08/03/2024 (vigência de 10/03/2024 a 31/12/2024), respectivamente; por fim, o 3º Termo Aditivo foi assinado pelo Sr. [...] em 26/12/2024, prevendo vigência de 01/01/2025 a 31/12/2025, cuja execução extrapola o âmbito de atuação desta Relatoria (2023/2024). [...]. Em consulta realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, verificou-se que a divulgação do Contrato nº 59/2023 e de seus aditivos ocorreram no dia 09/01/2025. [...]. Desse modo, constata-se que apenas o 3º Termo Aditivo, subscrito pelo Senhor [...] em 26/12/2024, foi publicado no PNCP dentro do prazo estipulado pelo art. 94, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, motivo pelo qual, divergindo da Área Técnica e do MPC, afasto a irregularidade a ele imputada. Por outro lado, mantenho a irregularidade quanto aos Senhores [...], gestor da Secretaria Municipal de Administração [...] de 05/10/2022 a 13/03/2023, e [...] gestor de 14/03/2023 a 04/04/2024, tendo em vista o descumprimento do prazo legal para publicação do Contrato nº 59/2023 e do 1º e 2º termos aditivos no PNCP, respectivamente, em inobservância ao art. 94, inciso II, da referida Lei. 3º ponto: "c) prorrogação indevida do contrato concernente aos serviços de assessoria e consultoria, tendo em vista que esses serviços não são contínuos e sim serviços de assessoria e consultoria técnica especializada no gerenciamento, acompanhamento e operacionalização dos processos institucionais, em desacordo com o previsto no inciso XV, do artigo 6º, da Lei nº 14.133/2021. [...]. Cumpre salientar que a prorrogação contratual exige, de forma rigorosa, a subsistência de um vínculo ativo. Sob a perspectiva jurídica, o marco temporal determinante é o término do período de vigência hígido, devendo o termo final ser apurado em conformidade com as regras estipuladas no contrato original e com as modificações validamente introduzidas por termos aditivos. [...] De início, o art. 6º, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021, conceitua serviços e fornecimentos contínuos como aqueles "serviços contratados e compras realizadas pela

Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas". [...] Trata-se de contratações destinadas a suprir demandas administrativas ininterruptas e que exigem prestações permanentes, figura regida pelo art. 106 do diploma legal citado. De outra parte, o inciso XVII do referido artigo define os serviços não contínuos (ou por escopo) como "aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto". Os contratos por escopo (ou de execução instantânea) caracterizam-se, em regra, por impor à parte o cumprimento de uma obrigação delimitada e específica no tempo, de modo que a sua perfeita conclusão satisfaz o direito do credor e exonera o devedor das obrigações assumidas. [...]. Com efeito, caso o ajuste seja caracterizado como serviço contínuo, sua vigência inicial poderá ser de até cinco anos, com possibilidade de prorrogações sucessivas até o limite de dez anos, desde que haja previsão no edital e sejam atendidas as exigências do art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021. Ademais, é imprescindível assegurar, no ato da contratação e no início de cada exercício financeiro, a existência de disponibilidade orçamentária, bem como o devido alinhamento ao plano plurianual para compromissos que ultrapassem um único exercício (art. 105). [...]. Importa consignar que os serviços técnicos especializados de natureza intelectual se caracterizam pela aplicação de saberes específicos, normas e métodos próprios, dependendo predominantemente da capacidade e habilidade do executor para atingir o resultado. A notória especialização decorre do reconhecimento profissional (experiência, equipe, estudos), que torna o trabalho do contratado essencial e o mais adequado à satisfação do objeto. Destaca-se que a Área Técnica, na Análise de Defesa [...], não aprofundou o exame referente aos requisitos legais da inexigibilidade de licitação, limitando-se a registrar que foram considerados na análise os seguintes documentos: 1. documentação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira da empresa [...]; 2. estimativa da despesa, nos moldes do art. 23 da Lei nº 14.133/2021; 3. justificativa de preço; 4. comprovação de notória especialização da contratada; e 5. notas de empenho, notas fiscais, ordens de pagamento e comprovantes de transferência bancária. Ressalta-se que referidos pontos não foram objeto de diligência, tendo em vista que foram examinados pela Área Técnica sem a indicação de quaisquer irregularidades. Examinando-se o Contrato [...], verifica-se que seu objeto abrange "a contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada no gerenciamento, acompanhamento e operacionalização dos processos institucionais, incluindo de contratos e licitações, no âmbito da Administração Pública". Consoante se extrai do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de referência e no Parecer jurídico acostados no SICAP-LCO, a finalidade do ajuste residiu em "auxiliar os atores que atuam no Processo quanto às regulamentações exigidas, buscando a implementação gradativa de procedimentos eletrônicos a eles vinculados. [...]. Depreende-se, pois, que o contrato foi celebrado para suprir uma demanda temporária do município, destinada a assessorar os agentes públicos na regulamentação das normas de transição entre a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Federal nº 14.133/2021. Isso porque o Município [...] dispõe de Procuradoria-Geral com competência institucional para atuar nos processos de contratação pública sob a égide da Lei nº 14.133/2021, evidenciando-se que o ajuste

original de fato possuía natureza de serviço por escopo, e não de prestação continuada. Ocorre que, em 06/09/2023, momento em que a execução contratual já deveria estar encerrada, e faltando 03 (três) dias para findar a vigência do Contrato original, foi celebrado o 1º Termo Aditivo ao Contrato. [...]. O aditamento fundamentou-se na essencialidade e na necessidade de continuidade da prestação dos serviços, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, no qual promoveu-se a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 6 (seis) meses, fixando o novo período de 10/09/2023 a 09/03/2024 e a reformulação integral das condições de execução anteriormente pactuadas na Cláusula Terceira do contrato original. [...]. Posteriormente, em 08/03/2024 promoveu-se o 2º Termo Aditivo no qual prorrogou por mais 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias, passando o mesmo a compreender o período de 10/03/2024 a 31/12/2024, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/21, mantendo as condições estabelecidas no 1º Termo Aditivo. Nesse particular, a Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece, em linhas gerais, que o art. 107 trata-se da prorrogação sucessiva dos serviços contínuos, enquanto o art. 111 estabelece que nos contratos por escopo o prazo é prorrogado automaticamente se o objeto não for concluído no período e se o atraso decorrer de culpa do contratado, este responde com sanções ou extinção do ajuste. Cabe ressaltar que, em ambos os casos, a prorrogação e renovação contratual é permitida. Contudo, limita-se ao prolongamento da vigência da avença original e negociação que envolve, essencialmente, a redução de preços ou ampliação dos prazos de pagamento, mantendo-se inalteradas as suas cláusulas e condições essenciais que tenham dado identidade à Licitação. Não se tolera que, a pretexto da negociação facultada pelo art. 107, ocorra modificação substancial na identidade da contratação. Dessa forma, o objeto principal, as especificações quanto a sua execução ou quaisquer outros elementos determinantes que balizaram a licitação original, não podem ser alterados. [...]. Na mesma linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que aditivos que estipulam novo período de prestação com condições inéditas e alheias ao certame original, inseridas mediante negociação superveniente, descaracterizam o ajuste primitivo e configuram novo contrato, o que exige a realização de prévio procedimento licitatório. Esse entendimento é alinhado à orientação do Tribunal de Contas da União proferida em resposta à Consulta, oportunidade em que se destacou que cada prorrogação contratual corresponde a uma nova celebração do ajuste (a exemplo dos Acórdãos 6.286/2010-TCU-1ª Câmara e 1.029/2009-TCU-2ª Câmara). Por essa razão, a deliberação de prorrogar uma contratação direta exige planejamento rigoroso e fundamentação adequada, com a demonstração expressa da subsistência da hipótese legal autorizadora de dispensa ou inexigibilidade no instante do aditamento e, não persistindo o enquadramento em contratação direta, impõe-se à Administração Pública a realização do respectivo processo licitatório. Nessa decisão, o TCU consolidou a seguinte tese: "Cada ato de prorrogação equivale a uma renovação contratual, motivo pelo qual a decisão pela prorrogação de contratação direta deve ser devidamente planejada e motivada, principalmente mediante a indicação da hipótese legal ensejadora da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, válida no momento do ato de prorrogação contratual." [...]. Assentadas tais premissas, como se verifica, a irregularidade apontada pela Área Técnica decorre, substancialmente, da inobservância, por parte dos gestores, das normas do

próprio instrumento escolhido para reger o Contrato e seus Termos Aditivos. Isso ocorre porque as prorrogações exigem autorização legal específica e o cumprimento dos critérios aplicáveis a cada situação, em estrita observância ao princípio constitucional da legalidade (art. 37) e art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. Nesse sentido, embora a definição do modelo de ajuste mais adequado à Administração consista em ato discricionário do gestor, essa faculdade não o exime de cumprir rigorosamente as normas regentes do instrumento eleito, sendo-lhe vedado selecionar arbitrariamente quais dispositivos aplicar. A escolha do instrumento jurídico produz reflexos diretos no objeto, na execução dos serviços e na fiscalização exercida pela gestão e por este Tribunal de Contas, no caso em exame, a Lei Federal nº 14.133/2021. [...]. Diante do exposto, em razão da subsistência da irregularidade, deve ser responsabilizado os Srs. [...] e [...], subscritores dos termos aditivos que prorrogaram a vigência do instrumento. [...]. Ante o exposto [...] Aplicar multa individual de R$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro do art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ao Senhor [...] gestor no período de 05/10/2022 a 13/03/2023 em razão da seguinte irregularidade: "b) inobservância do prazo estabelecido pelo art. 94,II, da Lei nº 14.133/2021 para a divulgação, no PNCP, do Contrato nº 59/2023 e seus aditivos." "c) prorrogação indevida do contrato concernente aos serviços de assessoria e consultoria, tendo em vista que esses serviços não são contínuos e sim serviços de assessoria e consultoria técnica especializada no gerenciamento, acompanhamento e operacionalização dos processos institucionais, em desacordo com o previsto no inciso XV, do artigo 6º, da Lei nº 14.133/2021 (item 9.2)" "g) não comprovação da elaboração dos documentos previstos nos itens 3.3 e 3.4 do Contrato nº 59/2023, item 8.2 da Análise de Defesa nº 148/2025 (evento 17). Aplicar multa individual de R$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro do art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo R$ 2.000,00 (dois mil reais) para a ("c") e R$ 1.000,00 (mil reais) para a ("g"), ao Senhor [...] gestor a partir de 09/04/2023, em razão da seguinte irregularidade: "c) prorrogação indevida do contrato concernente aos serviços de assessoria e consultoria, tendo em vista que esses serviços não são contínuos e sim serviços de assessoria e consultoria técnica especializada no gerenciamento, acompanhamento e operacionalização dos processos institucionais, em desacordo com o previsto no inciso XV, do artigo 6º, da Lei nº 14.133/2021 (item 9.2)" "g) não comprovação da elaboração dos documentos previstos nos itens 3.3 e 3.4 do Contrato nº 59/2023, item 8.2 da Análise de Defesa nº 148/2025 (evento 17)."

(Representação. Conselheiro Napoleão De Souza Luz Sobrinho. Resolução n° 1270/2026. Voto n° 193/2026 – RELT2. Julgado em 14/10/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 15/10/2026. Processo nº 17626/2024).

7. **ACÓRDÃO N. º 1045/2026.** Representação. Direito administrativo. Direito constitucional. Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Contratações simultâneas. Sobreposição material dos objetos. Ausência de planejamento e de delimitação objetiva das atribuições. Ausência de demonstração da necessidade independente e da essencialidade da notória especialização. Conflito de interesses na emissão de parecer jurídico pelo próprio beneficiário da contratação. Segregação de funções comprometida. Grave infração à norma legal. Ilegalidade dos contratos. Determinações. Conhecimento. Julgar procedente. Multa.



REPRESENTAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATAÇÕES SIMULTÂNEAS. SOBREPOSIÇÃO MATERIAL DOS OBJETOS. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DE DELIMITAÇÃO OBJETIVA DAS ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE INDEPENDENTE E DA ESSENCIALIDADE DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. CONFLITO DE INTERESSES NA EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO DA CONTRATAÇÃO. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES COMPROMETIDA. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. ILEGALIDADE DOS CONTRATOS. DETERMINAÇÕES. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

[...] trata-se de Representação oriunda de manifestação protocolizada nesta Corte de Contas, via Ouvidoria [...] através do qual o demandante informa a existência de possíveis irregularidades em contratações diretas por inexigibilidade de licitação realizadas pela Prefeitura Municipal. [...] Da análise do Contrato nº 01/2025 vê-se que a amplitude de sua redação não se restringe ao exercício da representação judicial do município, contemplando também atividades de consultoria e assessoramento jurídico, sem que se identifique uma delimitação temática suficientemente precisa capaz de afastar, de forma prévia, a atuação em matérias administrativas diversas. Por sua vez, o Contrato nº 59/2025, embora inicialmente divulgado com objeto concentrado no acompanhamento do Programa de Regularização Fundiária Rural, foi posteriormente modificado através de Termo de Retificação e Errata, datados de 26 de setembro de 2025, passando a abranger atividades relacionadas à assessoria jurídica em licitações, pregões, inexigibilidades e dispensas, emissão de pareceres, acompanhamento de processos administrativos internos, demandas oriundas do Ministério Público e dos órgãos de controle e questões internas da Administração Municipal. A mencionada retificação do Contrato nº 59/2025 é elemento relevante para o exame da controvérsia, pois a ampliação promovida aproximou o seu escopo do núcleo de consultoria e assessoria jurídica já previsto no Contrato nº 01/2025. Há, portanto, convergência objetiva entre os objetos contratados, especialmente quanto à prestação de consultoria jurídica administrativa, ao acompanhamento de processos administrativos e à atuação perante órgãos públicos. A ausência de uma matriz objetiva

de atribuições, de um dimensionamento da demanda ou de uma justificativa técnica para a divisão dos serviços compromete a demonstração da necessidade de coexistência dos ajustes, de modo que a complementaridade deve ser demonstrada mediante a identificação das atividades específicas, da responsabilidade de cada prestador e da impossibilidade de que a demanda seja atendida adequadamente pela solução contratual já existente. [...] A ausência de uma matriz objetiva de atribuições, de um dimensionamento da demanda ou de uma justificativa técnica para a divisão dos serviços compromete a demonstração da necessidade de coexistência dos ajustes, de modo que a complementaridade deve ser demonstrada mediante a identificação das atividades específicas, da responsabilidade de cada prestador e da impossibilidade de que a demanda seja atendida adequadamente pela solução contratual já existente. [...]. Não é possível concluir, no entanto, que o município pagou duas vezes pelo mesmo parecer ou pelo mesmo produto, restando demonstrado, em verdade, que os contratos apresentam efetiva sobreposição quanto aos seus conteúdos materiais, ao passo que a alegada divisão funcional defendida pelos responsáveis não foi previamente delimitada de forma objetiva nos respectivos documentos. [...] A Lei nº 14.133/2021 elevou o planejamento licitatório à condição de princípio expressamente previsto em seu art. 5º, ao lado da eficiência, economicidade, motivação, transparência, razoabilidade e proporcionalidade. Além disso, o art. 18 estabelece que a fase preparatória é caracterizada pelo planejamento e deve abranger todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, dentre elas estão a descrição da necessidade, a definição do objeto, as condições de execução e a solução a ser contratada. Logo, a existência de sobreposição de objetos tem que ser vista sob o prisma da falha de planejamento, pois uma vez não identificadas as necessidades existentes, as demandas acabam sendo estabelecidas de maneira ampla e pouco delimitada, favorecendo a coincidência entre os objetos. [...]. É diante desse contexto legal que a Administração deveria ter demonstrado, no planejamento e nos instrumentos contratuais, que existiam necessidades distintas e que os respectivos objetos eram suficientemente delimitados para impedir referida sobreposição. [...]. Nesse sentido, concluo pela manutenção da inconsistência, uma vez que a defesa apresentada não foi suficiente para demonstrar a existência de delimitação objetiva entre os ajustes, sendo mantida a sobreposição material identificada. [...]. No que se refere a este apontamento, os defendentes partem da premissa de que a contratação direta de serviços advocatícios encontra fundamento no art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, aduzindo que a mera existência de dois ajustes dessa natureza não seria suficiente, por si só, para caracterizar uma irregularidade. A alegação trazida encontra respaldo na medida em que o ordenamento jurídico não impede que a Administração celebre mais de um contrato de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, porém, é importante que as contratações sejam precedidas de planejamento adequado e contenham justificativas individualizadas capazes de evidenciar a necessidade, a adequação e a distinção dos seus respectivos objetos. Não se discute, isoladamente, a mera existência dos dois contratos, mas sim a insuficiência dos elementos utilizados para demonstrar a pertinência da manutenção concomitante entre eles. Assim, o que deveria ser analisado pelo gestor é se as demandas jurídicas e administrativas do município justificavam a contratação simultânea dos respectivos escritórios de advocacia. Sob essa perspectiva e, conforme dito em linhas pretéritas, o Contrato nº 01/2025 apresenta objeto abrangente, compreendendo atividades de consultoria e assessoria jurídica, além do patrocínio e da defesa do município em demandas judiciais e

administrativas, ao passo em que o Contrato nº 59/2025, sobretudo após a alteração promovida em seu objeto, passou a incorporar atividades relacionadas à consultoria em processos licitatórios, inexigibilidades e dispensas, elaboração de pareceres, acompanhamento de processos administrativos internos, atuação perante órgãos de controle e regularização fundiária e ambiental. A partir desses fatos, durante a fase de planejamento das contratações, e das suas prorrogações, era indispensável a demonstração de delimitação objetiva do campo de atuação de cada ajuste, fato que não foi identificado nos documentos analisados. Não é possível definir, a partir dos elementos constantes dos autos, o que estaria coberto pelo Contrato nº 01/2025 e o que não estaria, ao ponto de realmente justificar a celebração do Contrato nº 59/2025. [...] No que concerne à comprovação da notória especialização e à demonstração dos requisitos necessários à contratação por inexigibilidade, o art. 74, inc. III, alínea 'e', da Lei nº 14.133/2021, dispõe que a contratação direta para patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas exige a demonstração de que o profissional ou empresa detenha notória especialização, e, nos termos do seu § 3º, considera-se detentor dessa condição aquele cujo reconhecimento em determinado campo de atuação permita concluir que seu trabalho é essencial e plenamente adequado à satisfação do objeto pretendido pela Administração. Entendo necessário tecer alguns comentários acerca da mudança trazida na Lei nº 14.133/2021 referente à singularidade do objeto, uma vez que o art. 25 da Lei nº 8.666/93 afirma que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição na contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, sendo que o art. 13 do mesmo diploma traz os serviços que se enquadrariam nessa hipótese. Por sua vez, o art. 74 da Lei 14.133/2021 traz um texto parecido com o mencionado artigo da lei revogada, contudo, deixa de exigir a 'natureza singular' para a inexigibilidade da contratação. A nova lei deixou de exigir a singularidade dos serviços a serem prestados para a caracterização da hipótese de inexigibilidade, porém, é preciso comprovar que o objeto possui características diferenciadas ou especiais que justifiquem a não realização da licitação, ou seja, é preciso demonstrar que o objeto não é corriqueiro e que, portanto, exigiria a assessoria jurídica notoriamente especializada. [...]. No caso concreto a documentação apresentada para fins de qualificação evidencia que ambos os profissionais possuem inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil, além de experiência na área jurídica e participação em cursos e atividades correlatas. Porém, não se constatou a apresentação de elementos objetivos capazes de demonstrar uma especialização diferenciada que justificasse a essencialidade específica da segunda contratação, conforme exigido pelo § 3º, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021. Ainda que não haja proibição legal quanto à possibilidade de contratação direta de mais de um profissional com fundamento na inexigibilidade, tal situação demandaria motivação técnica expressa, demonstrando tanto a especialização diferenciada de cada contratado quanto a impossibilidade de que as demandas administrativas fossem integralmente atendidas por apenas um deles. Contudo, os elementos constantes do processo não revelam a existência de justificativa formal que demonstre a necessidade jurídica e técnica da realização de contratações simultâneas. O fracionamento das contratações consubstanciado na identidade substancial dos objetos, a coincidência temporal de sua execução e a possiblidade de atendimento global das necessidades da Pasta, demonstra que houve falha no planejamento, além de comprometimento da eficiência administrativa. [...]. Este Tribunal há muito possui entendimento consolidado no sentido de que o poder executivo municipal não deve

fracionar a contratação dos serviços advocatícios, devendo realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação dos serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do Poder. [...]. A conclusão a que se chega, portanto, é pela permanência da irregularidade, não porque houve a celebração de dois contratos advocatícios pelo município, pois tal fato não encontra óbice no ordenamento jurídico, mas em razão da ausência de elementos objetivos capazes de evidenciar a necessidade independente de cada ajuste, e de comprovar o caráter essencial que justificasse, de forma concomitante, duas contratações diretas por inexigibilidade sem atendimento do art. 74, inc. III, 'e', § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Diante desse contexto, não foram apresentados elementos suficientemente individualizados e objetivos capazes de demonstrar a necessidade independente de cada contratação e a essencialidade da atuação de cada profissional para a satisfação dos respectivos objetos. [...] o Parecer Jurídico nº 229/2024, que opina pela legalidade e prosseguimento da contratação da empresa [...] de Advocacia, foi assinado justamente pelo advogado [...], titular da empresa contratada, em clara ofensa ao princípio da impessoalidade e imparcialidade, fragilizando todo o processo de inexigibilidade em razão do conflito de interesse identificado. [...]. No procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação o parecer jurídico possui papel fundamental, pois integra o controle de legalidade do processo administrativo, e é por meio dessa manifestação que se examinam, entre outros aspectos, a presença dos pressupostos legais da inexigibilidade, a regularidade do procedimento e a adequação da contratação pretendida. Na situação acima descrita há o comprometimento da independência e da imparcialidade que se espera de uma análise jurídica prévia, uma vez que o profissional responsável pela manifestação é, ao mesmo tempo, parte diretamente interessada na celebração do contrato. Assim, a elaboração de parecer jurídico pelo próprio interessado na contratação revela situação incompatível com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da impessoalidade, moralidade e legalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, não podendo ser considerado manifestação jurídica independente, mas sim um ato praticado por agente que se encontra em posição de beneficiário direto da decisão administrativa. [...] A Lei nº 14.133/2021 também consagra a segregação de funções como princípio aplicável às contratações públicas, nos termos do art. 5º, e disciplina a observância desse princípio no art. 7º, §§ 1º e 2º, inclusive no âmbito dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno. [...]. O art. 9º, §§ 1º e 2º, por sua vez, estabelece vedações destinadas a evitar a participação, direta ou indireta, de agentes e terceiros que, auxiliando a condução da contratação, estejam em situação de conflito de interesses com o resultado do procedimento. [...]. Logo, a mesma pessoa não deve exercer a função de controle jurídico da contratação e, simultaneamente, possuir interesse econômico direto na celebração do ajuste que está sendo examinado.[...] Assim, considerando a clara ofensa à legalidade, impessoalidade e à moralidade da contratação, que atinge a integridade do processo decisório e a confiança pública na lisura da contratação, entendo pela permanência do apontamento, vez que as razões defensivas apresentadas não foram suficientes para afastá-lo. [...] A identificação de irregularidades na contratação e na instrução dos procedimentos administrativos não conduz, por si só, à conclusão de que houve dano ao erário, pois a imputação de débito exige a demonstração de prejuízo quantificável, com identificação da conduta, do nexo causal e do valor que deve ser ressarcido. No presente processo, embora tenham sido identificados campos materiais coincidentes entre os objetos contratuais e elementos que evidenciam a atuação do escritório [...] de Advocacia em atividades abrangidas pelo objeto amplo escritório [...]

de Advocacia, não foram apresentados documentos suficientes para demonstrar que uma mesma prestação específica tenha sido remunerada simultaneamente pelos dois ajustes. Não se identificaram, no conjunto probatório analisado, elementos que comprovem superfaturamento, pagamento por serviço não prestado ou duplicidade de remuneração por uma mesma atividade. Assim, a mera coincidência de campos de atuação não se mostra suficiente para presumir que os serviços não foram executados ou que o município tenha pago duas vezes pela mesma prestação. [...]. Por esse motivo, não há fundamento probatório suficiente para determinar o ressarcimento de valores ou a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial com base em dano patrimonial não demonstrado, muito embora se reconheça grave infração à norma legal, conforme exaustivamente enfrentado neste Voto. [...] A respeito das ilegalidades constatadas nos contratos objeto destes autos, impõe-se a adoção de solução decisória que vai além da mera invalidação formal dos atos administrativos, em consonância com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, que exigem a consideração das consequências práticas da decisão e o equilíbrio entre o interesse público primário e os impactos administrativos concretos. No caso sob exame a solução abrupta ou a descontinuidade imediata dos contratos pode incorrer no denominado perigo reverso, ou seja, prejuízo grave à continuidade do patrocínio e defesa do município em causas judiciais e administrativas, além de afetar os serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica em processos licitatórios, haja vista a ausência de procuradoria estruturada no município. [...]. Dessa forma, a adoção do consequencialismo não apenas se impõe como medida de prudência, mas também de eficiência administrativa e proteção do interesse público. [...]. Ante todo o exposto [...]. Julgue ilegal o Contrato nº 01/2025, celebrado com [...] em razão da ausência de planejamento e motivação para a contratação simultânea; sobreposição material de seus objetos e do conflito de interesses na emissão do Parecer Jurídico nº 229/2024, em desacordo com os arts. 5º, 7º, §§ 1º e 2º, 9º, §§ 1º e 2º, 18, 53, § 4º, 72 e 74, III, 'e', § 3º, da Lei nº 14.133/2021; Julgue ilegal o Contrato nº 59/2025, celebrado com [...], em razão da ausência de planejamento e motivação para a contratação simultânea e sobreposição material de seus objetos, em desacordo com os arts. 5º, 18, 72 e 74, III, 'e', § 3º, da Lei nº 14.133/2021; Aplique multa individual ao senhor [...] Prefeito, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R$ 1.000,00 para cada apontamento, com fundamento no art. 39, II, da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 159, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades abaixo descritas: 1) Sobreposição material entre os objetos dos Contratos nº 01/2025 e nº 59/2025; 2) Irregularidade na contratação simultânea de serviços advocatícios por inexigibilidade, especialmente quanto à ausência de demonstração dos requisitos previstos no art. 74, inc. III, alínea 'e', e § 3º, da Lei nº 14.133/2021; 3) Fragilidade no Processo Administrativo nº 778/2024, e, consequentemente, no Contrato nº 01/2025, em razão do conflito de interesses identificado na análise documental. Aplique multa individual ao senhor [...] Patrono e Parecerista do Município, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 39, II, da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 159, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da irregularidade abaixo descrita: 3) Fragilidade no Processo Administrativo nº 778/2024, e, consequentemente, no Contrato nº 01/2025, em razão do conflito de interesses identificado na análise documental.

(Representação. Conselheiro Severiano José Costandrade De Aguiar. Acórdão n° 1045/2026. Voto n° 160/2026 – RELT4. Julgado em 14/10/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 15/10/2026. Processo nº 11054/2025).

8. **ACÓRDÃO N. º 1046/2026**. Recurso ordinário. Ausência de documentação obrigatória. Comprovação posterior. Afastamento parcial do apontamento. Cancelamento de restos a pagar processados sem documentação idônea. Inconsistência na apuração das disponibilidades financeiras por fonte de recursos. Manutenção das irregularidades. Contribuições patronais ao regime próprio de previdência social. Recomposição da base de cálculo com dados extraídos dos sistemas do tribunal. Alcance da alíquota legal no período de maio a dezembro. Afastamento do apontamento. Diferença inferior à margem de tolerância no período de janeiro a abril. Conversão em ressalva. Inconsistências nas variações patrimoniais diminutivas. Falha de classificação contábil. Conversão em ressalva. Conhecimento. Provimento parcial.



RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. AFASTAMENTO PARCIAL DO APONTAMENTO. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. INCONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS POR FONTE DE RECURSOS. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO COM DADOS EXTRAÍDOS DOS SISTEMAS DO TRIBUNAL. ALCANCE DA ALÍQUOTA LEGAL NO PERÍODO DE MAIO A DEZEMBRO. AFASTAMENTO DO APONTAMENTO. DIFERENÇA INFERIOR À MARGEM DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE JANEIRO A ABRIL. CONVERSÃO EM RESSALVA. INCONSISTÊNCIAS NAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS. FALHA DE CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. CONVERSÃO EM RESSALVA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

[...] Trata-se de Recurso Ordinário [...] interposto por [...], gestor no período de 01/01/2022 a 01/04/2022, [...], gestor no período de 25/04/2022 a 31/12/2022, e [...], contadora, em face do Acórdão [...], no qual este Tribunal de Contas julgou irregulares as contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde [...], referentes ao exercício financeiro de 2022, e aplicou multa. [...] Apontamento [...] I: ausência, no Relatório de Gestão, do demonstrativo mensal dos recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social e da execução da programação de trabalho e do Plano de Saúde anual. [...] O apontamento reúne duas exigências normativas distintas, que comportam soluções diversas. Quanto à demonstração da execução da programação de trabalho e do Plano de Saúde anual, exigida pelo art. 5º, inciso IX, § 1º, da Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2013 e pelos arts. 31, inciso II, e 36, inciso III, da Lei Complementar nº 141/2012, o Relatório Anual de Gestão referente ao exercício de 2022, juntado como DOC. 2, contempla as metas alcançadas no exercício, a execução da Programação Anual de Saúde e a produção de serviços. O documento mostra-se suficiente para suprir a omissão

inicialmente constatada, razão pela qual acompanho a Coordenadoria de Recursos e afasto o apontamento nesse ponto. Todavia, situação diversa é a da ausência do demonstrativo mensal de que estão sendo efetuados os recolhimentos das contribuições e das retenções ao Regime Geral de Previdência Social, inclusive dos débitos de parcelamento existentes, exigido pelo art. 5º, alínea "g", da Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2013. Isso porque o documento juntado como DOC. 1 consiste em Relação de Pagamentos ao [...], contendo totalizações nas rubricas 3191130301 e 3191130305, ambas relativas a contribuições patronais destinadas ao Regime Próprio de Previdência Social. O documento, portanto, não guarda correspondência com o objeto da exigência normativa, que reclama a demonstração dos recolhimentos e das retenções destinados ao Regime Geral. Ressalte-se, ainda, que a exigência é de remessa obrigatória, de modo que o seu descumprimento se aperfeiçoa com a apresentação incompleta da prestação de contas, conduta expressamente tipificada no art. 42, § 2º, do Regimento Interno. A juntada posterior das peças, já no curso do exercício de 2026, presta-se, quando muito, ao atendimento da determinação constante do voto originário, mas não desconstitui a irregularidade consumada. Dessa forma, afasto parcialmente o apontamento, para excluir a parte relativa à execução da programação de trabalho e do Plano de Saúde anual, mantendo a irregularidade quanto à ausência do demonstrativo mensal dos recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social. [...] Apontamento [...] II: cancelamento de Restos a Pagar Processados no valor de R$ 280.644,59, sem documentos dos credores que os legitimem e sem ato autorizativo. [...]. Inicialmente, cumpre destacar que os Restos a Pagar Processados correspondem a despesas cuja liquidação já foi regularmente reconhecida, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, constituindo obrigações líquidas e certas integrantes da dívida flutuante do ente, conforme dispõe o art. 92 do mesmo diploma legal. Seu cancelamento configura, por essa razão, verdadeira baixa de passivo, exigindo suporte documental individualizado e idôneo, apto a demonstrar a efetiva inexistência ou inexigibilidade da obrigação. Nesse contexto, a edição de decreto municipal destinado a disciplinar o encerramento do exercício não constitui, por si só, fundamento jurídico para extinguir obrigações regularmente constituídas. Do mesmo modo, a invocação da prescrição quinquenal não autoriza cancelamentos genéricos, pois sua caracterização pressupõe a verificação individualizada do termo inicial e do transcurso do prazo aplicável a cada obrigação, circunstância incompatível com o cancelamento em bloco decorrente de ato normativo de caráter geral. Examinada a relação reapresentada, verifica-se que parte dos cancelamentos encontra respaldo documental, notadamente as anulações relacionadas a despesas com pagamento de pessoal registradas em duplicidade, no montante de R$ 149.724,34, já reconhecidas como corretas no voto originário. Subsistem, contudo, parcelas relevantes desprovidas da demonstração exigida. A primeira delas é o cancelamento de R$ 94.534,42 vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social. Os responsáveis sustentam que a inscrição teria ocorrido de forma indevida, com base em Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Ocorre que o documento apresentado para demonstrar a inexistência do débito atesta precisamente o contrário, ao indicar a existência de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com exigibilidade suspensa. Soma-se a isso a ausência, nos Balancetes de Verificação dos exercícios de 2021 e 2022, de registros de movimentação a crédito na conta 2.2.1.4.1.02.10.00.00.000, Débitos Parcelados Diversos, o que afasta a hipótese de parcelamento capaz de justificar a anulação. Permanece, assim, sem demonstração a

premissa de que a obrigação seria inexistente ou inexigível. A segunda é o cancelamento de R$ 115.231,36, motivado por alteração de fonte de recursos. A anulação, nesse caso, indica que a inscrição originária teria ocorrido em desacordo com a classificação normativa aplicável. O simples cancelamento, contudo, sem a correspondente regularização contábil mediante reinscrição na fonte adequada, não elimina a obrigação nem corrige a distorção patrimonial, mantendo subavaliado o passivo financeiro do ente. A terceira é o cancelamento de R$ 2.043,09 relativo a contribuição patronal devida ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores [...]. A relação de pagamentos apresentada contempla apenas empenhos do exercício de 2022, caracterizando despesas próprias daquele exercício, sem demonstrar a efetiva quitação das obrigações inscritas em restos a pagar e posteriormente canceladas. Ressalte-se, ainda, que a defesa sustentou o cancelamento de R$ 108.985,72 com fundamento em prescrição quinquenal, ao passo que a análise técnica apurou que o valor efetivamente alcançado por esse fenômeno perfaz R$ 28.109,15, sendo R$ 17.556,79 referentes ao exercício de 2017 e R$ 10.552,36 ao exercício de 2018. [...] A subavaliação do passivo, por sua vez, repercute diretamente na apuração do superávit financeiro disponível para a abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964, uma vez que a redução indevida do passivo pode ampliar artificialmente a disponibilidade financeira apurada. Quanto à alegada generalidade da fundamentação, observa-se que o voto originário não se apoiou exclusivamente no art. 37, caput, da Constituição Federal, tendo indicado, de forma específica, os arts. 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964 e o Item 2.9 da Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013. A infração, ademais, é de natureza formal e contábil, expressamente contemplada no art. 85, inciso III, alínea "b", da Lei nº 1.284/2001 e no art. 77, inciso II, do Regimento Interno, não pressupondo, para sua configuração, a demonstração de prejuízo financeiro efetivo. [...]. Dessa forma, não tendo sido apresentada prova nova capaz de afastar o apontamento, mantém-se a irregularidade nos termos do voto originário. [...] Apontamento [...] III: as disponibilidades enviadas no arquivo Conta Disponibilidade registram saldo maior que o Ativo Financeiro em fontes específicas. [...] A defesa sustenta que a inconsistência possui natureza formal e que os saldos efetivos estariam comprovados por documentação bancária. Todavia, tais argumentos não merecem prosperar, uma vez que os próprios documentos apresentados corroboram a inconsistência identificada. Inicialmente, cumpre destacar que o § 1º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964 define o Ativo Financeiro como o conjunto dos créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária, bem como dos valores numerários. Um direito de crédito perante outra unidade administrativa não se confunde com disponibilidade financeira efetivamente existente, de modo que sua inclusão na composição da disponibilidade por fonte evidencia, precisamente, a inconsistência apontada pela unidade técnica. Ademais, os extratos bancários acostados aos autos demonstram, quando muito, os saldos de contas bancárias individualizadas, sem estabelecer a necessária correspondência entre cada conta e a respectiva fonte de recursos. Tal vinculação constitui elemento essencial para o exame da disponibilidade financeira por fonte e não é suprida pela mera apresentação dos saldos bancários. No que se refere ao montante de R$ 2.173.110,62, registrado na conta 1.1.1.1.2.20.90, Repasses a Receber por Transferência Financeira da Unidade Tesouro Municipal, a unidade técnica constatou, em sede recursal, que o Balancete de Verificação da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças de [...] não discrimina, de maneira clara e individualizada, a unidade gestora beneficiária, a respectiva fonte de recursos e o valor correspondente, o

que impede a verificação da origem, da composição e da efetiva existência do direito a receber. Quanto à fonte X.631, o apontamento sequer foi objeto de enfrentamento específico nas razões recursais, permanecendo incólume a conclusão da análise técnica, segundo a qual as contas bancárias indicadas não correspondem a recursos provenientes de convênios, tendo a consulta ao Fundo Nacional de Saúde revelado saldo zero. [...]. Dessa forma, resta caracterizada a inconsistência apontada, impondo-se a manutenção do apontamento nos termos do voto recorrido. [...] Apontamento [...] IV, V e VI: percentuais de contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social inferiores à alíquota legalmente fixada. [...] A Coordenadoria de Recursos, ao reexaminar a matéria em sede recursal, refez a apuração a partir de dados constantes dos próprios sistemas deste Tribunal, utilizando como base de cálculo a folha de vencimentos informada no SICAP-AP e as contribuições patronais registradas no SICAP-Contábil, segregadas conforme os períodos em questão. O levantamento alcançou os seguintes resultados: no período de janeiro a abril de 2022, base de cálculo de R$ 4.333.988,74 e contribuição patronal liquidada de R$ 835.821,84, correspondendo ao percentual de 19,29%; no período de maio a dezembro de 2022, incluído o décimo terceiro salário, base de cálculo de R$ 11.088.416,66 e contribuição patronal liquidada de R$ 2.105.939,10, correspondendo ao percentual de 18,99%. O resultado modifica substancialmente o quadro fático que fundamentou o voto originário, no qual constaram os percentuais de 12,78%, 12,38% e 12,89%. Cumpre destacar que os índices ora apurados decorrem de dados do próprio Tribunal, e não de documentos produzidos unilateralmente pelos responsáveis, o que supera a objeção relativa à ausência de força probatória da planilha apresentada em sede de defesa. No período de maio a dezembro de 2022, incluído o décimo terceiro salário, o percentual de 18,99% supera a alíquota total de 17,56% prevista no Decreto Municipal nº 1.301/A, de 30/09/2021, que manteve, para o exercício de 2022, a alíquota de Custeio Suplementar vigente no exercício de 2021. Cumprido o índice aplicável ao período, afasta-se o apontamento quanto a esse intervalo. [...]. No período de janeiro a abril de 2022, por sua vez, o percentual de 19,29% situa-se abaixo da alíquota total de 20,20% fixada pela Lei Complementar Municipal nº 032/2021, composta por 14,56% de Custeio Normal e 5,64% de Custeio Suplementar, sendo de 0,91 ponto percentual a diferença apurada. Diferença dessa ordem comporta ressalva, em observância à margem de tolerância adotada por este Tribunal, critério que o próprio voto originário aplicou ao exame da contribuição patronal devida ao Regime Geral de Previdência Social. [...]. Não seria coerente que a mesma decisão reconhecesse a margem de tolerância para o Regime Geral e a recusasse para o Regime Próprio, conferindo tratamento diverso a situações substancialmente equivalentes. [...]. Observe-se, ademais, que os subitens IV, V e VI versam sobre a mesma matéria e apresentam sobreposição de períodos, uma vez que o subitem IV indica o percentual anual de 12,78% e o período de 04/2022 a 12/2022, o subitem V o período de 01/2022 a 03/2022 e o subitem VI o período de 04/2022 a 12/2022. A apuração ora acolhida organiza a matéria em dois períodos, de janeiro a abril e de maio a dezembro, razão pela qual os três subitens passam a receber tratamento unificado. Assim, converte-se em ressalva o apontamento relativo ao período de janeiro a abril de 2022 e afasta-se o apontamento relativo ao período de maio a dezembro de 2022, incluído o décimo terceiro salário. [...] Apontamento [...] VII: inconsistências nos registros das Variações Patrimoniais Diminutivas relativas a pessoal e encargos do Regime Próprio de Previdência Social. [...] Acolhida a apuração da Coordenadoria de Recursos quanto ao atendimento do mínimo legal da contribuição patronal, a

impropriedade remanescente é de classificação contábil, consistente na concentração, na conta de vencimentos, de rubricas que não integram a base de contribuição. Cumpre destacar que o próprio voto originário reconheceu a possibilidade de ressalva do apontamento. [...]. A subsistência do apontamento como irregularidade, na parte dispositiva da decisão, não guarda correspondência com a fundamentação adotada, contradição que compete a esta instância recursal sanar. Cumpre examinar, ainda, as objeções deduzidas pelo Ministério Público de Contas, segundo as quais a planilha oferecida pelos recorrentes classifica como isenta de incidência a rubrica 5193, Quinquênio C, de natureza remuneratória, computa servidores vinculados a regime previdenciário diverso e não ostenta subscrição por servidor identificado do Município. As três objeções dirigem-se à planilha produzida pela defesa. Ocorre que a ressalva ora proposta não se apoia nesse documento. A Coordenadoria de Recursos extraiu a base de cálculo diretamente do SICAP-AP, filtrada pelo regime previdenciário próprio, e as contribuições patronais liquidadas do SICAP-Contábil, de modo que a apuração independe da planilha impugnada. As objeções, portanto, ainda que procedentes quanto ao documento a que se dirigem, não alcançam o fundamento da ressalva. [...]. Converte-se, portanto, em ressalva o apontamento consignado no subitem VII, sem prejuízo da determinação de que a atual gestão promova a adequada segregação das rubricas com e sem incidência da contribuição previdenciária no mapeamento contábil da folha de pagamento. [...]. Ante o exposto [...]. Reduza a multa aplicada ao senhor [...] no item 8.12.2 do Acórdão recorrido, de R$ 4.000,00 para R$ 3.000,00, e a multa aplicada à senhora [...] no item 8.12.4, de R$ 2.500,00 para R$ 2.000,00, mantendo os demais termos do Acórdão recorrido, inclusive quanto às ressalvas e determinações.

(Recurso Ordinário. Conselheiro Severiano José Costandrade De Aguiar. Acórdão n° 1046/2026. Voto n° 159/2026 – RELT4. Julgado em 14/10/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 15/10/2026. Processo nº 2424/2026).

1ª CÂMARA

9. **RESOLUÇÃO N. º 1355/2026.** Auditoria de regularidade. Transferências bancárias sem justificativa legal ou documental. Pagamentos sem comprovação da correspondente prestação de serviços ou entrega de produtos. Dano ao erário suficientemente evidenciado. Acolher relatório. Instauração de tomada de contas especial em processo apartado.



REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO. SHOW AMADO BATISTA. IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. INDÍCIO DE SOBREPREÇO. FRAGILIDADES E IRREGULARIDADES NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES DE EFICÁCIA PARA EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES. DESCUMPRIMENTO DE RITOS DE TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE DE EMENDAS PARLAMENTARES. ADPF N°854/STF. ORDEM JUDICIAL. REVOGAÇÃO E RESCISÃO CONTRATUAL. RAZÕES DE DEFESA PARCIALMENTE ACATADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

[...] versam os presentes autos sobre Auditoria de Regularidade realizada na Câmara Municipal [...], referente ao período de janeiro a dezembro de 2023. [...]. Os apontamentos destacados pela equipe técnica foram, basicamente, os seguintes: Achado A1 – Desvio de recursos públicos mediante transferências bancárias irregulares no valor de R$ 131.224,41; Achado A2 – Despesas pagas por serviços não prestados e/ou produtos não entregues no valor de R$ 23.084,25; Achado A3 – Falta de adoção de medidas administrativas para caracterização e reparação do dano ao erário; Achado A4 – Falhas significativas nos controles internos e ausência de segregação de funções; Achado A5 – Inobservância das normas orçamentárias e financeiras relativas à inscrição de restos a pagar processados, no valor de R$ 10.780,00, referentes à aquisição de 14 longarinas. [...]. No que se refere ao Achado A1, a fiscalização identificou movimentações financeiras realizadas a partir da conta corrente da Câmara Municipal [...] em favor de servidores e terceiros, cujo montante, após as conciliações promovidas pela equipe de auditoria, alcançou R$ 131.224,41. Segundo consignado no Relatório de Auditoria, os nomes e valores correspondentes às transferências não estavam registrados no SICAP/CONTÁBIL e não foram localizados documentos aptos a demonstrar justificativa legal ou documental para as respectivas movimentações. A ausência de registro no SICAP/CONTÁBIL, isoladamente considerada, não seria suficiente para caracterizar

dano ao erário. Entretanto, a situação dos autos apresenta elementos que ultrapassam a ausência de lançamento no sistema. A fiscalização constatou a efetiva saída de recursos da conta bancária da Câmara, sem que fossem apresentados os processos administrativos, documentos de liquidação ou outros elementos suficientes para demonstrar a causa legítima dos pagamentos e a correspondente prestação dos serviços ou entrega dos produtos. [...]. Em matéria de despesa pública, o pagamento pressupõe regular liquidação, consistente na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme dispõem os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964. Não tendo sido demonstrada a regular contraprestação, permanece hígida a necessidade de aprofundamento da apuração quanto às transferências relacionadas no Achado A1. [...]. No tocante ao Achado A2, a equipe de fiscalização identificou despesas relacionadas a serviços não prestados e/ou produtos não entregues, consignando a existência de transferências bancárias, registros irregulares da execução da despesa, ausência dos respectivos processos administrativos e de documentação apta a comprovar a contraprestação. Foram destacados, entre outros, pagamentos em favor de [...] e [...], além da situação envolvendo a empresa [...], bem como outros pagamentos para os quais não foi localizada documentação suficiente para comprovar a regular execução da despesa. Nesse contexto, acompanho a conclusão técnica quanto à existência de elementos suficientes para reconhecer, para fins de formação do processo próprio de contas, a materialidade relacionada aos Achados A1 e A2. [...]. Por essa razão, entendo que o valor de R$ 131.224,41 deverá ser utilizado como parâmetro inicial da Tomada de Contas Especial, sem prejuízo de sua revisão após a análise individual das operações, não sendo adequado somar automaticamente o valor indicado no Achado A2 ao montante do Achado A1 antes de se verificar eventual coincidência entre as movimentações examinadas. [...] Quanto ao Achado A3, entendo que deve permanecer como irregularidade relacionada ao senhor [...], justamente porque as providências adotadas, embora existentes, não se mostraram suficientemente tempestivas para impedir a continuidade das operações financeiras questionadas e promover, em momento oportuno, a completa caracterização e recuperação dos valores. Quanto ao Achado A4, restaram demonstradas deficiências significativas no sistema de controle interno e na segregação das funções da Câmara Municipal. A fiscalização verificou concentração de atribuições financeiras, insuficiência dos mecanismos de acompanhamento das operações e fragilidades que elevaram o risco de ocorrência de erros e fraudes. [...] A unidade técnica concluiu, ainda, que a falha de controle interno não constituiu causa primária do dano, tratando-se, quando muito, de causa remota ou indireta, insuficiente para caracterizar responsabilidade ressarcitória. No caso concreto, as movimentações questionadas foram realizadas por meio de PIX e outros instrumentos de movimentação direta da conta bancária, circunstância que também dificultava a atuação do Controle Interno quando as operações eram executadas sem sua prévia submissão ao setor. [...] O Achado A4, entretanto, evidencia deficiência institucional que deve ser corrigida. Mostra-se adequado determinar ao atual Presidente e ao atual responsável pelo Controle Interno que aperfeiçoem os mecanismos de controle das movimentações financeiras, promovam adequada segregação de funções, realizem conciliações bancárias periódicas e estabeleçam procedimentos que permitam conferir as movimentações eletrônicas com os

respectivos processos administrativos e registros no SICAP/CONTÁBIL. [...]. No que se refere ao Achado A5, relacionado à ausência de inscrição dos restos a pagar processados no valor de R$ 10.780,00, relativos à aquisição de 14 longarinas, mantenho o entendimento anteriormente delineado. [...] Diante de todo o exposto, conclui-se pela formação de processo de Tomada de Contas Especial, por meio da instauração/autuação de processo apartado a ser constituído, na conformidade do procedimento previsto no art. 74, III, da LOTCE/TO e nos arts. 63, § 3º, II e 65, inc. III, do RITCE/TO, visando apurar conclusivamente os fatos relacionados aos Achados A1, A2 e A3, o efetivo valor do prejuízo e a responsabilidade dos senhores [...]. Destaque-se que a constituição de processo de Tomada de Contas Especial configura-se prudente, inclusive como observância ao devido processo legal, pois oportunizará a todos os envolvidos o exercício pleno do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

(Auditoria de Regularidade. Conselheiro Manoel Pires Dos Santos. Resolução n° 1355/2026. Voto n° 166/2026 – RELT1. Julgado em 21/09/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 04/11/2026. Processo nº 13255/2024).

10. ACÓRDÃO N. º 1198/2026. Tomada de contas especial. Despesas com combustível. Ausência de controles e de comprovação da finalidade pública. Dano ao erário. Débito individual e solidário. Multa. Débito. Contas irregulares.



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTROLES E DE COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA. DANO AO ERÁRIO. DÉBITO INDIVIDUAL E SOLIDÁRIO. MULTA. DÉBITO. CONTAS IRREGULARES.

[...] versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial decorrente da conversão da Representação nº 2785/2024, instaurada para apurar a regularidade de despesas com combustíveis custeadas pela Câmara Municipal [...] nos exercícios de 2022 e 2023, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário. [...] O art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal impõe a qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos o dever de demonstrar sua boa e regular aplicação. No âmbito desta Corte, a Lei Estadual nº 1.284/2001 submete à tomada de contas e à tomada de contas especial os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, inclusive aqueles que derem causa a perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. A instituição de cota de combustível destinada ao exercício da vereança não é, por si, irregular. O ponto central é outro: o uso de recursos públicos para abastecimento exige controles capazes de demonstrar a efetiva entrega do combustível, o veículo beneficiado, o deslocamento realizado e sua finalidade pública. A Resolução nº 85/2022-PLENO, a Súmula TCE/TO nº 2 e o Acórdão nº 491/2011, mencionados ao longo da instrução, reforçam a exigência de cadastro, controle de quilometragem, itinerário, finalidade e mecanismos mínimos de fiscalização. No caso concreto, tais elementos não foram apresentados em extensão suficiente para demonstrar a regularidade das despesas impugnadas. A Câmara não indicou servidor responsável pelo controle da frota, não trouxe aos autos o conjunto de registros operacionais aptos a reconstituir os deslocamentos e não demonstrou, para cada lançamento questionado, a correspondência entre o combustível pago e atividade institucional específica. Os responsáveis, por sua vez, não juntaram agendas, roteiros, boletins de bordo, ordens de serviço, relatórios de visita, comprovantes de deslocamento ou outros documentos contemporâneos capazes de vincular os abastecimentos impugnados à atividade parlamentar. [...] não procede a tentativa de transferir ao Tribunal o ônus de produzir a prova da regularidade. Os elementos técnicos do sistema que se encontrem sob guarda da empresa contratada podem, em tese, contribuir para o esclarecimento, mas não substituem os documentos que estavam ao alcance dos próprios usuários e da Câmara: agendas, roteiros, registros de viagem, relatórios de gabinete, controles de frota, requisições e comprovantes da efetiva entrega. A inexistência desses elementos, somada aos padrões objetivos identificados nos demonstrativos de gastos, mantém íntegra a conclusão quanto ao dano. [...] à LINDB, os arts. 20 e 22 exigem que a decisão considere as circunstâncias

concretas e as consequências práticas, enquanto o art. 28 afasta a responsabilização pessoal por decisões ou opiniões técnicas quando ausentes dolo ou erro grosseiro. Nenhum desses dispositivos, entretanto, converte a alegação genérica de boa-fé em prova da regular aplicação de recursos públicos. A ausência de registro mínimo dos abastecimentos, diante de transações materialmente incompatíveis e reiteradas, evidencia negligência relevante no dever de cuidado. De todo modo, a imputação de débito aqui examinada decorre, antes de tudo, da obrigação de recompor valor público cuja regular aplicação não foi comprovada, e não de responsabilização objetiva fundada apenas no cargo. [...]. Em face do acima exposto [...] julgar irregulares as Contas decorrentes da presente Tomada de Contas Especial, com fundamento nos arts. 85, III, alíneas "b" e "c", e 88, caput, da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c o art. 77, II e III, do Regimento Interno do TCE/TO. […] imputar ao senhor [...] Presidente da Câmara Municipal de [...] e ordenador de despesas à época, débito individual no valor de R$ 417.800,29 (quatrocentos e dezessete mil, oitocentos reais e vinte e nove centavos), bem como, solidariamente com os demais responsáveis e até o limite da parcela individual de cada um, por ter ordenado despesas de abastecimentos irregulares, o montante de R$ 359.249,23 (trezentos e cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), devendo os valores ser atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos legais a partir das datas dos respectivos pagamentos identificados nos demonstrativos de gastos do evento 17 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento ao Tesouro Municipal, nos termos do art. 83, §§ 1º e 2º, III, do RITCE/TO.

(Tomada de Contas Especial. Conselheiro Manoel Pires Dos Santos. Acórdão n° 1198/2026. Voto n° 172/2026 – RELT1. Julgado em 18/09/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 23/10/2026. Processo nº 2785/2024).

Acompanhe nossas redes sociais

https://www.tceto.tc.br

@tcetocantins

twitter.com/tceto

https://www.tiktok.com

63 99938-3255

https://www.youtube.com/